

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ROGER FELIPE CONSER DE SOUZA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À EDUCAÇÃO: UM
ESTUDO SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA “PROGRAMA INCLUIR” DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA AS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO SUL**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

ROGER FELIPE CONSER DE SOUZA

DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA “PROGRAMA INCLUIR” DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

ROGER FELIPE CONKER DE SOUZA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO
SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA “PROGRAMA INCLUIR” DE EDUCAÇÃO
INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Constitucional.

Criciúma, 14 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto
Universidade do Extremo Sul Catarinense
Orientador

Prof.^a Rosângela Del Moro
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof.^a Msc. Iara Almansa de Carvalho
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Dedico este trabalho à minha mãe Teresinha Concer de Souza, irmã Lorenza Concer de Souza e ao meu pai Rogério José de Souza, pela dedicação e confiança.

Às pessoas com deficiência, para que sejam melhores ouvidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, de qual também fui estagiário na Advocacia Geral da União em Criciúma, por aceitar esse desafio e coloca-lo, junto de mim, como uma meta a ser cumprida.

Aos examinadores da banca por aceitaram o convite com a finalidade de verificar a plausibilidade e aplicação do presente conteúdo, digo à professora Rosângela Del Moro, pelo apoio destinado durante a vida acadêmica e indicação do tema, e à professora Iara Almansa de Carvalho, da qual levarei para sempre os seus nobres ensinamentos.

Àqueles que auxiliaram na construção deste estudo, em especial à Psicóloga do CPAE Janaína Damásio Vitório.

Aos meus pais, Rogério José de Souza e Teresinha Concer de Souza, pelo esforço que dispuseram para me ver presente, aqui, neste momento; em especial à minha mãe, a qual, como professora aposentada da rede estadual de ensino básico, com toda sua sapiência e habilidade em educar, motivou-me a desenvolver o presente estudo.

À minha irmã Lorenza Concer de Souza, pelo companheirismo e confiança que sempre depositou nessa minha trajetória.

Ao meu cunhado Rafael Milanesi Spillere, grande influenciador do apreço que tenho pela vertente jurídica, que embora sem saber, serviu-me como espelho a ser seguido em relação a profissionalismo, determinação e respeito.

À minha avó Otilde Saccon Concer, que desde a infância esteve por perto nos momentos decisórios desta caminhada.

Aos meus amigos de toda hora, em especial ao Thiago Mutini, Maciel Macalossi, Diego Gonçalves, Luiggi Dagostin e Bruno Anselmo Nuernberg, pelos quais travei diversas batalhas em busca de melhores horizontes.

Ao Felipe Borges dos Santos, o qual, de início como colega de classe passou a ser um verdadeiro amigo.

Às grandes companheiras de turma Maiara Mafioletti Macarini, Mariane Martins Pescador, Sofia Baldessar Nuernberg, Larissa Mondardo Bortolotto e Mariah Cechinel Spillere, com as quais tive o prazer de melhor conviver e muito aprender.

Por fim, aos profissionais do Direito em que tive o enorme prazer de trabalhar, e à sociedade em geral, que pelos quais desenvolvo e aplico meus breves conhecimentos em busca de melhor conceito de justiça.

“A pior coisa que pode nos acontecer é a piedade e o preconceito, pior até que a própria deficiência”.

Elisabete Gonçalves (egressa Psicologia)

RESUMO

O presente trabalho, ao partir da pressuposição de que a educação é uma das vias necessárias para a inclusão social, tem como obrigação destinar aos seus sujeitos-alvo condições primordiais de cidadania, visando realçar a preocupação devida em relação à educação inclusiva. As políticas públicas de ordem educativa desenvolvidas pelo Estado tem como objetivo o direcionamento de esforços para garantir o acesso à educação à sociedade, de maneira geral. Ocorre que para colocá-las em prática as dificuldades são aparentes, com o agravante de que a sua omissão provoca alterações nos níveis de alfabetização do ensino base e superior. Desta forma, teve-se como objetivo neste trabalho analisar e relacionar a efetivação da política pública “Programa Incluir” de educação inclusiva no ensino superior para as pessoas com deficiência física, estudando a sua terminologia, conceituação, e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência; examinaram-se as políticas públicas de educação inclusiva aos deficientes físicos e se verificou, de maneira breve a sua aplicação na Universidade Comunitária do Extremo Sul Catarinense – UNESC, além de ter sido abordada a temática de ações afirmativas; pesquisou-se a definição da política pública federal de acesso à educação inclusiva aos deficientes físicos no ensino superior “Programa Incluir”, constatando-se que esta tem por objeto desenvolver mecanismos de acesso e permanência das pessoas com deficiências nas Instituições Federais de ensino, verificando-se, como escopo central, o cumprimento dos seus objetivos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, por meio de análise em um tipo de pesquisa qualitativa e bibliográfica legal. Assim, concluiu-se que, de fato, com a contemplação da referida ação afirmativa, nesta universidade federal, conseguiu-se alcançar os seus objetivos iniciais, aos quais foram destinados recursos para que fossem implementadas benfeitorias estruturais para as pessoas com deficiência, suprimindo as peculiares necessidades requeridas do seu projeto enviado ao Ministério da Educação, trazendo melhores condições para que essas pessoas permanecessem no ensino superior e pudessem melhor alcanças seus objetivos de natureza pessoal e profissional.

Palavras-chave: Direito. Deficiência. Educação. Políticas. Públicas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
CESUP – Centro Nacional de Supercomputação da UFRGS
CEUE – Centro dos estudantes Universitários de Engenharia – extensão
COMGRAD – Comissão e Graduação
CONSU – Conselho Universitário
CPAE – Coordenadoria de Políticas de Atenção ao Estudante
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DECORDI – Departamento de Controle e Registro Acadêmico
DEE/FACED – Departamento de Estudos Especializados
FACED – Faculdade de Educação
FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante no Ensino Superior
IFES – Instituto Federal de Ensino Superior
IBC – Instituto Benjamin Constant
INES – Instituto Nacional de Educação dos Surdos
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais
MEC – Ministério da Educação
NECCSO – Núcleo de Estudos sobre Currículo – especialização em estudos culturais em educação
PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação
PI – Programa Incluir
PPGEDU – Programa de Pós-graduação em educação
PPGENMEC – Programa de Pós-graduação em Engenharia Mecânica
PPGLETRAS – Programa de Pós-graduação em letras
PROGRAD – Pró-reitoria de Graduação
PROLICENMUS/EAD – Pró-licenciatura música
PROUNI – Programa Universidade para Todos
SEESP – Secretaria de Educação Especial
SESU – Secretaria de Ensino Superior
SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	13
2.1 Terminologia da pessoa com deficiência.....	13
2.2 Conceito de deficiência física	16
2.3 Princípios fundamentais constitucionais atinentes aos deficientes físicos	18
2.4 Garantias legais de direitos e acesso à educação	22
2.5 Inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior	26
3 POLÍTICAS PÚBLICAS	30
3.1 Conceito e aplicação de políticas públicas.....	30
3.2 Previsão legal das políticas públicas	32
3.3 Ações afirmativas e o princípio da isonomia nas políticas públicas: análise de legitimidade	37
3.4 Levantamento histórico de políticas públicas de educação inclusiva: análise de legitimidade	40
3.5 Ações de educação inclusiva aos deficientes físicos na UNESCO	47
4 POLÍTICAS PÚBLICAS	51
4.1 Políticas públicas federais de acesso à educação superior para pessoas com deficiência	51
4.2 Programa Incluir	54
4.3 A efetivação do Programa Incluir	60
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	68
ANEXOS	76

1 INTRODUÇÃO

Ao visualizar o atual cenário das pessoas com deficiência no ensino superior na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) é que motivou, principalmente, o ensejo de certificar o tratamento que lhes são destinados a garantir o seu acesso e permanência no meio acadêmico.

Com a finalidade de nortear a concepção do tema proposto, pode-se afirmar que o epicentro da presente exposição está envolto nas mazelas do acesso à educação. Este, como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, faz-se elementar na caracterização das garantias sociais.

Inicialmente, destaca-se, que o Estado, por intermédio das suas Instituições, direciona esforços para contemplação da educação aos cidadãos. Entretanto, o que preocupa são as dificuldades para a sua colocação em prática, que na sua omissão recaem em resultados disformes em relação aos níveis de abrangência de alfabetização do ensino base, e da educação superior.

Como soluções imediatas, as políticas públicas, quando devidamente regulamentadas e postas em atividade, ingressam como um dos principais fatores de alteração no quadro educacional de inclusão aos deficientes físicos.

A partir dessa constatação é que se voltam os olhares à educação inclusiva aos deficientes físicos. De fato, como uma minoria, estes necessitam de políticas individuais, volvidas exclusivamente para os tais. Desta forma, na premência de resultados satisfatórios aos discentes regulares, igualmente se invocam aos deficientes físicos.

Por conseguinte, partindo-se do pressuposto de que a educação é base para a inclusão social, o presente estudo se desenvolverá com o objetivo de verificar se os mecanismos destinados a sua concretização estão sendo devidamente cumpridos.

Para tanto, com o escopo de consolidar a verificação das políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior para as pessoas com deficiência, em especial o “Programa Incluir”, necessariamente, abordar-se-ão temáticas introdutórias diversas à sua análise específica, tendo como finalidade situar e

contextualizar o entendimento de conteúdos anexos paralelos e não menos importantes, que darão um panorama geral do tema proposto.

Inicialmente, tratar-se-ão das pessoas com deficiência, analisando-se a sua terminologia, conceituação, princípios atinentes, garantias legais de acesso à educação em geral, bem como as de dever da pessoa com deficiência no ensino superior.

E em um segundo momento, discutir-se-á as políticas públicas de um modo teórico, trazendo à baila para sua apreciação o seu conceito e previsão legal, a noção de ações afirmativas, o levantamento histórico das referidas, bem como as ações de educação inclusiva desenvolvidas na UNESCO.

Por fim, verificar-se-á no que consiste e garante o Programa Incluir e a sua efetivação como política pública federal de acesso à educação aos deficientes físicos nas Instituições Federais de Ensino Superior, analisando-se, no caso concreto, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, por meio de análise em um tipo de pesquisa qualitativa e bibliográfica legal.

2. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1. Terminologia da pessoa com deficiência

Ao iniciar o estudo sobre as pessoas com deficiência é essencial esclarecer alguns conceitos e termos fundamentais, com a finalidade de possibilitar maior entendimento acerca da temática, historicamente, incompreendida e repleta de particularidades.

A palavra Terminologia, de origem francesa, *terminologie*, representa, segundo o dicionário Houaiss; Villar e Franco (2009, p. 1833), um conjunto de termos específicos. Desta forma, não se pode simplesmente denominar sem se averiguar devidamente as peculiaridades do objeto de estudo a ser classificado.

Hoje, as pessoas com deficiência, são assim denominadas, entretanto, nem sempre foram alcunhadas desta maneira. Afirma-se que, no decorrer dos anos, conforme entendimentos contemporâneos à sua época, atribuiu-se inúmeras terminologias a essas pessoas.

Para Schirmer (2007, p. 20), os estudos terminológicos foram sendo alterados conforme a mudança de concepção sobre essas pessoas, bem como com a integração a outras áreas do conhecimento.

O termo Deficiente, para Houaiss (2009, p. 606), traduz o significado de algo falho, faltante, imperfeito. Com as diversificadas designações ao longo do tempo, não se tomavam cuidados para o seu tratamento, e então, permeava-se, inconscientemente, a construção de barreiras sociais.

A narrativa histórica das civilizações já percorria caminhos árduos aos deficientes físicos desde os primórdios, a exemplo do código de Hamurabi, que previa a mutilação aos infratores por eles julgados, quanto nas civilizações africanas, acreditava-se rondar, nessas pessoas, espíritos ruins (CARMO, 1994, p. 22-23). Como consequência, os sujeitos que sofriam desses dizeres acabavam por ter sua expectativa de vida comprometida, e sendo vistos como pessoas indesejadas pela sociedade, findavam por serem vexatoriamente batizados. Neste sentido, especificamente no período medieval, afirma Carmo (1994, p. 24):

Por toda idade média, os indivíduos que apresentavam qualquer ‘deformação física’ tinham poucas chances de sobrevivência, tendo em vista a concepção dominante de que essas pessoas possuíam poderes especiais, oriundos dos demônios, bruxas e/ou duendes malignos.

Nesta época ainda, por falta de conhecimentos mais profundos a respeito das doenças e suas causas, pela falta de educação generalizada e o receio do desconhecido e do sobrenatural, ocorria uma verdadeira necessidade, no seio do povo e mesmo das classes mais abastadas, de dar aos males deformantes uma conotação diferente e misteriosa, muito mais diabólica e vexatória do que qualquer outro sentido positivo.

No Brasil, conforme entendimento de Araújo (2001, apud, MELO, 2007, p. 16), já no século XX, diferentes nomenclaturas foram destinadas às pessoas com deficiência, tais como: descapacitados, anormais, paralisados, provocando uma desuniformidade conceitual, que distorcia a compreensão do verdadeiro significado da palavra “deficiente”.

Tratando-se dos textos legais no Estado brasileiro, termos como “deficitário visual” foram mencionados pelo Decreto n.º 44236, de 01 de agosto de 1958. Também, ouviu-se muito o termo “invalidez”, como a exemplo do Decreto n.º 60.501, promulgado em 14 de março de 1967, regulando as diretrizes gerais da Previdência Social. Seguindo a legislação pátria, na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, falava-se na expressão “excepcionais”. E ainda, o termo “pessoa portadora de deficiência” passou a integrar o texto constitucional em 1988, o qual fora estudado por Araújo (1994, p. 21):

O segundo termo, ‘deficiente’, é mais incisivo, pois leva diretamente ao objeto estudado, a deficiência do indivíduo.

A última expressão, pessoas portadoras de deficiência, tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.

Pelos motivos acima, a expressão ‘pessoas portadoras de deficiência, onde o núcleo é a palavra ‘pessoa’ e ‘deficiência’ apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há valorização da ‘pessoa’ a qualificação, apenas, completa a idéia nuclear.

Sobrevém que logicamente o movimento histórico forçou, gradativamente, à mudança de denominações, adaptando-se aos novos movimentos sociais e conseqüentemente tornando os termos menos estigmatizantes.

Como um dos fundamentos para se afastar a alcunha “Pessoa Portadora de Deficiência”, bem como as demais, explica Fávero (2004, p. 22), que os movimentos sociais identificaram que a terminologia “portador” fica mais bem destinada para aqueles que carregam algo, o que pode ser deixado de lado, e não

adequado para características físicas, psíquicas do homem. Iminentemente a palavra “portador” traz um peso relacionado para quem está portando uma enfermidade, por exemplo. De fato, para tanto, basta imaginar, que de jamais sealaria que uma pessoa é portadora de uma beleza exuberante.

O que se busca ao atribuir terminologia a essas minorias é a necessidade de tratá-las da maneira mais comum possível, menos desigual, que possibilite a facilidade delas de se integrarem na sociedade, tentando diminuir as diferenças logo a partir do seu tratamento (ARAÚJO, 1994, p. 24). Ocorre é que anteriormente, as denominações não preenchiam tais preceitos, e logo não deviam prosperar.

Atualmente, conforme decisão da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, ocorrida em Nova Iorque, a qual foi ratificada pela República Federativa do Brasil por intermédio do decreto legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, promulgado pelo decreto presidencial n.º 6.949, de 20 de agosto de 2009, definiu-se que o termo mais satisfatório é “Pessoas com Deficiência”. Consolidando o entendimento da terminologia atual, leciona Fávero (2004, p. 22):

Junto com a contestação do termo “portador”, concluiu-se que o melhor seria o “com”: pessoa com deficiência. Quanto mais natural for o modo de se referir à deficiência, como qualquer outra característica da pessoa, mais legitimado é o texto. E também não é preciso falar ou escrever sempre da mesma forma. Para facilitar e não pensar que é necessário usar sempre o mesmo termo – “pessoa com deficiência” -, sugerimos como variações “pessoa que possui deficiência”, ou “que tem deficiência”, “que a adquiriu”. Além disso, sugerimos que se use o termo deficiência aliado à pessoa da qual se está falando no momento. Assim, se o assunto é trabalho, porque não “trabalhadores com e sem deficiência”, se o assunto é educação, “alunos que têm deficiência”, “educandos, jovens ou crianças e adolescentes com deficiência” etc.

No mesmo sentido que o entendimento de Fávero, o termo utilizado será “Pessoas com Deficiência”, o qual traduz uma linguagem simples, sem encargos, diminuindo estigmas, proporcionando proximidades e eliminando barreiras.

Entretanto, é importante salientar a dissonância com o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹, onde a terminologia utilizada é “pessoas portadoras de deficiência”.

¹ Artigos da CRFB/88, que mencionam a terminologia “portadores de deficiência”: art. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I e § 21º; 100, § 2º; 203, IV e V; 207, III; 216, *caput*; 227, § 1º, II, § 2º e 244.

2.2. Conceito de deficiência física

A palavra conceito, segundo Houaiss, Villar e Franco (2009, p. 510) significa expressão sintética, ideia, juízo que se faz de algo, mais abrangente que uma gama de termos técnicos. Então, pode-se dizer que ao definir pessoas com deficiência, está se atribuindo a elas um sentido, a qual é fundamental para compreender e colocar em evidência as suas formas e conteúdos.

Por tais razões é que deve existir um cuidado especial ao conceituar as “Pessoas com Deficiência”, até onde elas são abrangidas, e qual o patamar limite de necessidade especial para que elas devam ser assim denominadas.

Estabelecido no vocabulário legal o termo “Pessoas com deficiência” resta esclarecer o que vem a ser esta nomenclatura.

Passando à conceituação, Araújo (1994, p. 24) define deficiência de maneira pontual e genérica, da seguinte forma, veja-se :

Diante dessas conceituações, a idéia de falha estaria presente na definição do que vem a ser ‘pessoa portadora de deficiência’. As pessoas que tem uma falta ou uma falha sensorial, motora ou mental, seriam portadoras de deficiência.

Interpretando-se este entendimento, afirma-se que deficiência não deve ser atrelada exclusivamente a enfermidades, numa visão genuinamente médica. Embora a deficiência possa aparecer em virtude de uma doença, ela não se confunde com uma das causas que a possam gerar.

Ao mesmo passo, Schirmer (2007, p. 21), acerca da temática, pondera que a deficiência é distinguida pela perda de uma das funções do ser humano, podendo ser esta física, psíquica ou sensorial. Portanto, aquele indivíduo que possuir uma deficiência, a sua apresentação não será traduzida, necessariamente, como uma incapacidade, tendo em vista que a sua insuficiência poderá ser reduzida quando o meio lhe possibilitar acessos.

Cabe constatar, que a pessoa com deficiência é assim classificada na existência de uma lacuna de completude do seu estado pleno de capacidade. No desvio de algum movimento físico ou mental.

O que se mostra inusitado é que se pode admitir basicamente a caracterização da pessoa com deficiência não só aos estigmatizados, que

possuírem falha motor ou sensorial, mas também àqueles que possuem dificuldade de integração na sociedade.

Para Araújo (1994, p. 24), confirmando a transcrição supra, além das necessidades sensoriais e motoras, algo mais importante deve ser resguardado no seu conteúdo conceitual. O nível de integração social. Entende-se que o que determina a pessoa com deficiência não é a ausência de um membro ou a redução dos seus sentidos. O que caracteriza essas minorias é a dificuldade de se relacionar, de estarem incorporadas na sociedade. O coeficiente de dificuldade para a integração social é o que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Adentrando as deficiências elas se dividem em dois ramos: mental e física. Estas possuem características diferentes, pois remetem a pessoas com deficiências dessemelhantes.

No que tange à distinção entre ambas, elucida o Ministério da Educação (BRASIL, 1998, p. 52) veja-se:

É importante levar em conta que deficiência física e deficiência mental são limitações diferentes, ocasionadas por lesões em áreas distintas do cérebro. Um deficiente físico não é, obrigatoriamente, um deficiente mental.

Ademais, concretizando a diferença entre ambas, explica a orientação do Ministério da Educação (BRASIL, 1998, p. 55): “A deficiência física implica falha das funções motoras. Na maioria das vezes, a inteligência fica preservada, com exceção dos casos em que células da área de inteligência são atingidas no cérebro”.

A deficiência mental, a qual não será o foco do presente estudo, segundo o MEC (BRASIL, 1998, p. 7), em definição dada pela *American Association of Mental Retardation*, esclarece que o desenvolvimento intelectual expressivamente abaixo da média, convivendo com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de capacidades sensoriais: comunicação, autocuidado, habilidades sociais, participação familiar e comunitária, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, de lazer e de trabalho, apresenta-se antes dos 18 anos de idade.

Já a física passou por alterações conceituais no decorrer dos anos. Na Declaração das Pessoas Deficientes, de 1975, definiu-se como pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas (BRASIL, 1998, p. 51).

Ultrapassada, essa definição não exprime o esforço que o deficiente físico faz para suprir suas necessidades pessoais e sociais da forma mais independente possível (BRASIL, 1998, p. 52).

Desta forma, atualmente, assim se define a deficiência física (BRASIL, 1998, p. 51), veja-se: “A deficiência física é definida, atualmente, como uma desvantagem resultante de um comprometimento ou de uma incapacidade, que limita ou impede o desempenho motor de determinada pessoa.”

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não são definidos em conceitos as pessoas com deficiência. Para estas pessoas, os termos utilizados, tendo como explicação a data a qual fora redigido o texto, anterior à consignação da mais recente nomenclatura, consiste em “portadores de deficiências”.

Tratando-se da legislação ordinária igualmente se verifica a lacuna que existe no condizente à conceituação das pessoas com deficiência².

2.3. Princípios constitucionais atinentes aos deficientes físicos

Antes de se tratar dos específicos aspectos jurídicos relativos ao tema em apreço, em primeiro plano, é relevante abordar pressupostos epistemológicos fundamentais para o desenvolvimento do tema, para tanto, é imprescindível realizar breve esboço a respeito da base jurídico-principiológica que engloba o tema.

Para se conceber o entendimento de princípios na concepção jurídica, entende Espíndola (2002, p. 51) que deverá, de antemão, ensinar as suas significações não legais, veja-se:

Para se analisar, com satisfatoriedade, o conceito de princípio no Direito, cumpre sejam levantadas, inicialmente, as significações de princípio fora do

² A CRFB/88, nos seus artigos 6.º, inciso XXXI e 227, § 1.º, inciso II, menciona o termo “portador de deficiência”; com a mesma nomenclatura, trata-se o Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, dispondo sobre a política nacional da integração da pessoa com deficiência; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, utiliza no seu texto a terminologia “Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais”. Analisando-se que estes textos foram redigidos há tempo suficiente para serem posteriormente readequados, utilizar-se-á a definição atual “Pessoas com deficiência”, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, promulgado pelo decreto presidencial n.º 6.949, de 20 de agosto de 2009.

âmbito do saber jurídico, para, ao depois, perscrutar-se as significações que lhe foram conferidas por diferentes posturas metodológicas no interior da Ciência Jurídica.

Por conseguinte, o princípio, conforme Espíndola (2002, p. 52), ao se desenvolver sobre esse raciocínio, apresenta-se, indistintamente, nos mais diversos campos do saber humano, como na Filosofia, Teologia, Sociologia, Políticas, Física, Direito, e demais áreas que se servem de tal instituto para se estruturarem sob um sistema ou conjunto articulado de conhecimentos a respeito dos objetos noções exploráveis na própria esfera de investigação e de especulação a cada uma dessas áreas do saber.

No vernáculo, elucida Houaiss (2009, p. 1.552):

Princípio s.m. (sXIV) 1 o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início <p. da vida na Terra> <no p. do casamento> 2 o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão 3 ditame moral; regra, lei, preceito [...]

Passando ao conteúdo jurídico, no bojo dos princípios, elucida Canotilho (2003, p. 1255), o seu entendimento acerca do conceito desta temática, traduzindo-se nos seguintes dizeres:

Princípios são normas que exigem a realização de algo, deve da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proibem, permitem ou exigem algo em termos de << tudo ou nada >>; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em contra a << reserva do possível >>, fática ou jurídica.

Na visão de Silva (2004, p. 92), princípios são estabelecidos como ordenações que, de forma basilar, sedimentam os sistemas de normas, caracterizando-se por ser o núcleo das normas jurídicas.

Atinente ao instituto supramencionado e as suas diferenciações é importante distinguir as suas ordens de sentido. Portanto, os princípios, na evolução da sua acepção, tomam concomitantemente o posicionamento normativo. Neste entendimento, segue Espíndola (2002, p. 60):

Hoje, no pensamento jurídico contemporâneo, existe unanimidade em se reconhecer aos princípios jurídicos o status conceitual de pensamento, os princípios têm positividade, vinculatividade, são normas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as

regras e outros princípios derivados de princípios de generalizações mais abstratas.

Seguindo, firmando-se em Sarlet (2004, p. 51), a educação se enquadra entre os direitos sociais, sendo que está caracterizada como direito fundamental de segunda dimensão. Assim, para compreensão do conteúdo constitucional e funções dos direitos fundamentais é que se padronizam as determinadas dimensões. Neste sentido, leciona Sarlet (2004, p. 51): “2.4.3. Os direitos econômicos, sociais e culturais da segunda dimensão [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. [...]”.

Como fundamento principiológico constitucional dos direitos sociais, os quais antecipam a matéria positiva³, alguns princípios garantem a educação inclusiva, como forma de ponte, que interliga a obrigatoriedade de se conceder educação a todos, sem exclusões, no presente caso, inclusive para as pessoas com deficiência física.

Necessariamente, o esclarecimento dos princípios acompanhados do seu resguardo garante a efetivação das diretrizes fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Partindo-se, inegavelmente, do pressuposto de que a educação é um dos fundamentos para a inclusão social, cidadania e a estabilização das desigualdades sociais é que se vai ao encontro da educação inclusiva às pessoas com deficiência física no ensino superior.

Fundamentalmente, a cidadania, é uma das pilastras para a edificação da educação inclusiva. Neste sentido, expõe Santos (1999, p. 243-244):

[...] A cidadania não é, por isso, monolítica: é constituída por diferentes tipos de direito e instituições; é produto de histórias sociais diferenciadas protagonizadas por grupos sociais diferentes. Os direitos cívicos correspondem ao primeiro momento do desenvolvimento da cidadania; são os mais universais em termos de base social que atingem e apóiam-se nas instituições do direito moderno e do sistema judicial que o aplica. Os direitos políticos são mais tardios e de universalização mais difícil e traduzem-se institucionalmente nos parlamentos, nos sistemas eleitorais e nos sistemas políticos em geral. Por último, os direitos sociais só se desenvolvem no nosso século e, com plenitude depois da Segunda Guerra Mundial; têm

³ Mas, como disseram os mesmos autores, “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional. (SILVA, 2006, p. 92)

como referencial social as classes trabalhadoras e são aplicados através de múltiplas instituições que, no conjunto, constituem o Estado-Providência.

Ocorre que declarado o direito de acesso à educação aos deficientes físicos na CRFB/88, assegurado, dentre outros, pelo princípio da igualdade, estes devem ser estabelecidos. Não basta que aquele seja declarado, mas sim, deve se estabelecer as suas garantias como forma de efetivação do positivismo. Bonavides (2003, p. 528) assegura que os direitos representam por si só certos bens, sendo que a sua fruição será garantida quando estes estiverem assegurados. Na sua visão, o direito é o primordial, tendo as suas garantias em segundo plano. Isso se explica ao fato de que os direitos são criados e avalizam a inserção direta e imediata, sendo que as garantias se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; para tanto, na visão jusracionalista, os direitos declaram-se, enquanto as garantias estabelecem-se. Desta forma, ocorrerá a inclusão quando proporcionada a efetivação da sua caução.

Como princípio norteador do presente paradigma, aborda-se o da Igualdade, proposto no art. 5º, caput, inciso I, da CRFB/88, o que este traduz a possibilidade legal da postulação de políticas igualitárias. Lenza (2010, p. 748) discorre acerca da temática, veja-se:

O art. 5.º, *caput*, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Na direção favorável ao princípio da igualdade, galga neste viés o princípio da dignidade da pessoa humana. Este, eternizado como direito fundamental da CRFB/88, exterioriza a valorização do homem em primeiro plano, devendo ao mesmo serem dadas condições dignas de vida. Não estando atrelado somente à prestação de políticas sociais, o referido princípio invoca a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados. Nesta linha de raciocínio ensina Barcellos (2008, p. 219):

Assim como a liberdade religiosa, a dignidade humana pode ser descrita como um desses fenômenos cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. Ora, a dignidade humana descreve uma realidade complexa, e essa complexidade é conseqüência de

ao menos duas ordens de razões, que vão refletir sobre a ordem jurídica. Em primeiro lugar, é certo que a dignidade humana não se resume a ter acesso a prestações de educação e saúde, a não passar fome e a ter alguma forma de abrigo. Embora o presente estudo se ocupe especificamente dos aspectos materiais da dignidade, há, como se sabe, muito mais do que isso. A liberdade em suas variadas manifestações – de iniciativa, de expressão, de associação, de crença etc. - , a autonomia individual, a participação política, a integridade física e moral, dentre outros, são elementos indissociavelmente ligados ao conceito de dignidade humana.

Segundo Espíndola (1998, p. 75–76), os princípios, além de outras dimensões semânticas, também expressam uma natureza social aguçada, sendo importante o seu diagnóstico no presente estudo. Assim, tem-se a expressão principiológica de natureza jurídica, bem como tendo em segundo plano o viés político, ideológico, social, apresentando-os como normativa predominante em determinados casos.

Cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento para condução do acesso à educação e inclusão do deficiente.

A admissão da pessoa com deficiência no ensino superior traduz uma nova realidade para os quadros institucionais na educação. Ao abrir novos horizontes no ensino, obrigatoriamente será envolvida a necessidade de novos aparatos para o seu cumprimento, assegurando a cidadania.

Assim, diante da garantia da CRFB/88 de acesso à educação, com supedâneo principiológico na isonomia e na dignidade da pessoa humana e seus respectivos corolários, parte-se para os pormenores do tema, e o tratamento juridicamente reservado em ordem jurídica às minorias sociais.

2.4 Garantias legais de direitos e acesso à educação

Com as diretrizes principiológicas fundamentais e constitucionais asseguradas, há que se falar no direito positivo de igual tratamento por parte do Estado às pessoas com deficiência.

A respeito da necessidade desses cuidados especiais Appio (2008, p. 200) afirma que esses devem ser resguardados. Na Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio de diversos precedentes, busca-se identificar que as minorias não

tem acesso à igual representação política da maioria, sendo que estes sofrem histórica e crônica discriminação por parte de atributos essenciais a sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social.

Assim, justifica-se a preexistente necessidade de tratamento diferenciado às pessoas com deficiência. Neste sentido, continua Appio, veja-se:

O direito a um tratamento com igual consideração e respeito pressupõe a própria divindade da vida humana, ou seja, o fato de que todos os seres humanos são dotados de determinadas características que os distinguem dos demais seres e que, portanto, são destinatários naturais da mesma atenção (2008, p. 195).

Somente a partir da compreensão de que as pessoas com deficiência são credoras de suporte peculiar é que se pode reavaliar e discutir os métodos até então utilizados. Appio (2008, p. 197) aduz que os níveis de segurança de proteção à dignidade da pessoa humana, correm à margem da eliminação de qualquer vestígio de discriminação racial nas normas até o alcance e acrescentamento de direitos sociais previstos na CRFB/88.

Seguindo, Appio expõe o atual modelo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, colocando a par os antecedentes omissos discriminatórios, veja-se:

Todavia, a cláusula da igual proteção – inicialmente concebida para evitar que os Estados-membros se omitissem em punir os cidadãos responsáveis pela discriminação violenta contra os negros nos Estados Unidos pós-guerra civil – passou a fazer parte das Constituições contemporâneas, como a brasileira (art. 5.º, caput, da CF/88), como direito à igualdade, proscrevendo-se, também, qualquer tratamento desigual. A prática de racismo, por sua vez, foi explicitamente proscria do cenário constitucional brasileiro (art. 5.º caput, XLII), além do que ficou estabelecido que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos de liberdades fundamentais” (art. 5.º XLI). (2008, p. 197)

Destarte, o texto constitucional assegura a proteção de igualdade, e esta, na visão de Appio (2008, p. 197), garante a não fixação de distinções. Ademais, o Estado tem a obrigação de agir de forma ativa com o fim de evitar qualquer discriminação entre as pessoas.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no seu artigo 5.º como um todo, implicitamente são defendidos os direitos das pessoas com deficiências. Afirma Moraes (2006, p. 96), que o conceito de pessoa humana

está intimamente ligado à personalidade, vida, dignidade, honra, sendo previsto pelo artigo supracitado.

Como direito fundamental previsto no artigo 6º, da CRFB/88, faz-se elementar a proteção dos direitos individuais e coletivos, veja-se: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2011-A).

Na interpretação do artigo supracitado, sendo o capítulo II, denominado “Direitos social”, a CRFB/88 a intitula como tal na premência de condicionar às minorias igualdades de condições, garantindo, desta forma, a categoria de Estado Democrático de Direito. Acerca da reflexão supra, elucida Moraes (2006, p. 428):

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagradas como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, VI, da Constituição Federal. Como ressaltam Canotilho e Vital Moreira, ‘a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.’

Ao mesmo passo, Silva (2004, p. 286–287), segue no mesmo entendimento de que os direitos sociais, arraigados aos direitos fundamentais do ser humano, servem como prestações positivas proporcionadas pelo Estado de maneira direta ou indireta, exprimidas em normas constitucionais, que garantem melhores condições de vida às minorias, objetivando a realização de igualdade às condições sociais desiguais. Desta forma, caracterizam-se por direitos que se ligam direito de igualdade.

Seguindo o texto constitucional, no artigo 205 da CRFB/88, é assegurada a educação como direito universal, que anseia pelo desenvolvimento humano, veja-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2011-A).

E no seu artigo 227, § 1º, inciso II, exige-se que o Estado assegure a educação, libertando as pessoas de discriminação, criando programas de assistência às pessoas com deficiência, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 2011-A)

Juntamente do texto constitucional é indispensável mencionar a legislação ordinária federal no que diz respeito à proteção as pessoas com deficiência.

A partir de 1977 o amparo às pessoas com deficiência passou a ser gradativamente abrangedor, sendo que a quantidade de Leis específicas emergiu. (LUCENA, 2003, p. 28 – 30).

Dentre o elenco de normas asseguradoras de prestações sociais, cita-se a de n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que tutela jurisdicionalmente as pessoas com deficiência no que concerne à integração social. Nesta, a terminologia de tratamento continuou “portadores de deficiência”, e nada foi tratado a respeito da sua conceituação.

Também, pode-se mencionar a promulgação da Lei n.º 10.436 de 2002, que avalizou a instituição da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos parâmetros curriculares de ensino, no formato da legislação.

Ainda, em 09 de julho de 2008, à legislação federal foi incorporado o decreto legislativo n.º 186, que ratificou a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual definiu atual terminologia para essas personalidades, revitalizou os seus direitos, defendendo dentre outros, o acesso à informação, proteção da integridade, padrão de vida e proteção adequados.

2.5. Inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior

No contorno da legislação pátria ordinária não poderia deixar de ser mencionada, em destacado, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB).

Criada em 20 de dezembro de 1996, a Lei n.º 9.394 entrou em vigor estabelecendo diretrizes da educação nacional. Nesta, definiu-se o tratamento especial às denominadas pessoas com necessidades especiais e superdotadas (BRASIL, 2011-O).

No artigo 1.º, *caput*, da LDB, conceitua-se educação como o processo formativo que se desenvolve na vida familiar, convivência humana, trabalho, ensino e pesquisa, movimentos sociais (BRASIL, 2010-O).

Assegurando esse posicionamento, elenca-se no seu artigo 3.º, os princípios garantidores da educação, conforme adiante se vê:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
(BRASIL, 2011-O)

Interpretando-se os princípios educacionais, os quais alicerçam o acesso à educação das pessoas com deficiência, ensinam Silva, Machado e Fernandes (1998, p. 69):

Quanto aos princípios da educação nacional, eles devem subsidiar o ensino através de: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura; coexistência de instituições públicas e privadas; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação, garantindo autonomia universitária, plano de carreira para o magistério público com piso profissional nacional; gestão democrática do ensino público; garantia do padrão de qualidade e valorização da experiência extra-escolar.

Conforme o artigo 21 da referida Lei, a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio; e educação superior. (BRASIL, 2011-O)

Em relação ao ensino superior, trata dessa modalidade o capítulo IV, mais precisamente o artigo 44 e seus incisos. Veja-se:

Art. 44^o. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
III - de pós -graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (BRASIL, 2011-O)

Confirmando a aplicação do artigo supracitado, anotam Silva, Machado e Fernandes (1998, p. 71), que o ensino básico e o superior serão compostos de maneira diferenciada. Em relação ao primeiro será subdividido em educação infantil, ensino fundamental e médio. E no que concerne ao segundo, definir-se-á a sua organização em universidades, centros de educação superior, institutos, faculdades e escolas superiores.

Nota-se que, no artigo supracitado, não menciona acerca das pessoas com necessidade no ensino superior. Esta inclusão é apresentada em apartado, no capítulo V, intitulada “Da Educação Especial”, deixando nítida a especificidade e importância que esta carrega.

No artigo 58⁴ é definida educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente pela rede regular de ensino, para as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2011-O).

⁴ Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1^o Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2^o O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3^o A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Seguindo, no artigo 59, assegura-se atendimento especializado às pessoas com deficiência, com o escopo de promover a igualdade de condições em relação àquelas sem deficiência (BRASIL, 2011-O). Veja-se:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (BRASIL, 2010-H).

Acerca da temática, explica Saviani (2006, p. 218):

À parte o caráter circular, vago e genérico da definição que encabeça o art. 59 (entende-se por educação especial a educação destinada a educandos portadores de necessidades especiais), não resta dúvida que a Educação Especial ganha, nesta lei, um lugar mais destacado, ao se configurar como um Capítulo autônomo, em comparação com a Lei 5.692/71 onde o assunto foi regulado em apenas um artigo (o art. 9.º) do Capítulo I que trata das disposições comuns ao ensino de primeiro e do segundo graus.

No inciso V, do art. 59, da mesma Lei, revela-se o precípuo básico do acesso à educação, onde o Estado fomentará políticas inclusivas e igualitárias de benefícios educacionais.

A LDB, fundamentando a educação inclusiva, prestou a interpretação da obrigatoriedade em promover o ensino superior indistintamente. Com esse posicionamento é que ensina Brzezinski (2002, p. 133):

A nova LDB reitera a obrigação do Estado com vistas à obrigatoriedade de oito anos de ensino fundamental. Repete a Constituição, mais uma vez, ao apontar o ensino médio apenas como “progressiva extensão da obrigatoriedade”. Determina que o ensino superior seja oferecido “segundo a capacidade de cada um”, mantendo subentendida a falsa idéia de que os não classificados em exames vestibulares não sejam capazes e desconhecendo as necessidades do país como um critério para investimento em educação.

Ressalta-se, que a criação desta, bem como de outras normas, por si só não garantem a concretização para a educação inclusiva. Deve afirmar que, com essas inspirações, direciona-se para tal encaminhamento, um instrumento auxiliar favorável, dependente da sua colocação em prática. (BRZEZINSKI, 2002, p. 133).

Após terem sido observadas as questões relativas à conceituação, terminologia, princípios atinentes às pessoas com deficiência, bem como as suas garantias legais, de antemão, considera-se que, adiante, no próximo capítulo, serão abordados aspectos no que condizem à definição de políticas públicas, sua previsão legal, levantamento histórico do antes e depois da CRFB/88 e ações de educação inclusiva aos deficientes físicos na Universidade do Extremo Sul Catarinense.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

3. 1. Conceito de políticas públicas e sua aplicabilidade

Na relação educação inclusiva *versus* pessoa com deficiência, faz-se como liame as políticas públicas. Estas, como impulsos à alteração do panorama social, tem colocado em prática a transformação dos ditames ultrapassados do sistema educacional brasileiro.

Para Stefanello (2009, p. 44), o tema política pública, historicamente, foi pouco tratado no Direito, sendo que seu estudo é oriundo das Ciências da Administração Pública e Política.

Na visão de Hofling (2002, p. 31), as políticas sociais se tratam de uma válvula deveras importante para contemplação da cidadania, redistribuição benefícios, almejando a diminuição das desigualdades promovidas pelo desenvolvimento socioeconômico.

No vislumbre de Souza (2006, p. 26), as políticas públicas podem ser definidas da seguinte forma:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Ainda, segundo Bucci (2006, p. 39), as políticas públicas seguem no mesmo sentido, sendo definidas como programas de ação governamental, que são produtos de um conjunto de processos eleitoral, de planejamento, orçamentário, administrativo, jurídicos, almejando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para criação de objetivos socialmente e politicamente relevantes. Estes serão regulados com a finalidade de cumprir metas determinadas, em uma ordem de prioridades e tempo necessários para o alcance dos resultados.

Nota-se, que somente existem políticas públicas quando a desigualdade está presente, devendo ser reparada por ações que determinem o padrão de

proteção social criado pelo Estado por meio da plataforma de governo vigente nas mais diversas disciplinas, tais quais educação, saúde, previdência, habitação, sendo estas peças que solucionam os problemas da sociedade (HOFLING, 2002, p. 31); garantindo, por analogia as disposições constitucionais, conforme se observa no seu art. 3º (BRASIL, 2011-A), veja-se:

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entendimento de Souza (2006, p. 36), sugere-se que uma dessas ações a serem criadas pelo poder público, como via de garantia das necessidades sociais, são as políticas públicas. Estas, a partir da verificação das carências demonstradas pelo povo e captadas pelo Estado, deverão ser criadas em seu benefício, suprindo as carências das mais diversificadas áreas sociais.

Confirmando a sistemática de que estas ações desenvolvidas pelo governo são medidas eficientes para resolverem os embates sociais, Souza (2006, p. 36) defende que nas políticas públicas existe possibilidade de se averiguar as imperfeições do governo, permitindo-se saber o que este pretende fazer, e o coloca em prática. De fato, as referidas ações são abrangentes e de cunho social avantajado, pois se instalam perto do problema, não se limitando simplesmente à aplicação do ordenamento jurídico. Em situação análoga, quando estas obras são desenvolvidas pelo Estado, necessariamente elas devem possuir um fundamento razoável, com objetivos a serem almejados, buscando transformar, em longo prazo, os problemas que levaram a ser desenvolvidas, muito embora também apresentem resultados de imediato. Como atos legitimamente desenvolvidos, estes sofrem fiscalização, bem como avaliação do seu processo de execução.

No que concerne à multidisciplinariedade das políticas públicas, Souza (2006, p. 25-26) remete, primordialmente, à relação caso-ação. Como de maneira básica serão tomadas medidas para decidir problemas sociais apresentados, regularmente, para sua resolução, essas ações desenvolvidas pelo Estado estarão construídas sob aspectos sociológicos, políticos, econômicos, jurídicos. Ante esta

constatação, parte-se do pressuposto de que as camadas sociais são diferentes umas das outras, assim como os seus imbróglios. Exemplificando, ao se tratar das políticas públicas de cunho educacional, observa-se, que fundamentando a sua ação, estarão fundadas matérias de diversas ordens.

Sedimentando o entendimento da multidisciplinariedade, Souza (2006, p. 25) aduz que, as políticas públicas guiam os olhares dos governos para si, os quais as colocam em prática, e que apesar de abordarem temas diferentes, assumem uma visão global dos problemas, de que o todo será mais importante do que a soma das partes.

Adentrando ao caso do presente estudo, verifica-se que a educação inclusiva é um “ás” na redução da disparidade social entre as pessoas com ou sem deficiência, podendo ser garantida com a invenção e aplicação de políticas públicas específicas para tais fins, respeitando os moldes já expostos.

A criação da política pública “Programa Incluir”, que em momento oportuno será apresentada, é um modelo da aplicação de assistência ao acesso à educação para as pessoas com deficiência no ensino superior.

Ponderando-se acerca do tema educação, constata-se que o seu conteúdo desempenha um papel fundamental na constituição do ser humano, sendo elementar a criação das políticas públicas nesse sentido, visto os problemas preexistentes nesta seara disciplinar. Assim expõe Hofling (2002, p. 12):

Numa sociedade extremamente desigual e heterogênea como a brasileira, a política educacional deve desempenhar importante papel ao mesmo tempo em relação à democratização da estrutura ocupacional que se estabeleceu, e à formação do cidadão, do sujeito em termos mais significativos do que torná-lo “competitivo frente à ordem mundial globalizada”.

No entendimento de Hofling (2002, p. 40), o Estado tem responsabilidade direta no cumprimento das metas sociais, sendo que as suas realizações ou frustrações estão interligadas ao Estado.

Pode-se assim concluir, que em relação à educação, as políticas públicas são uma solução imediata para desvendarem os seus problemas, abrindo novos caminhos e permeando novos fins.

3.2. Previsão Legal das Políticas Públicas

Diante da apresentação do conceito de políticas públicas, nota-se, que nestas, um termo correntemente utilizado é a dita ação de governo. À primeira vista, tem-se a ideia de que essas ações são provenientes dos poderes executivo e legislativo, podendo ser discricionariamente desenvolvidas quando verificados os interesses dos mandatos eletivos em vigor.

Para melhor visualizar o que são as ações de governo, de antemão se deve elucidar o que se entende por governo.

Hofling (2002, p. 31), diferenciando os termos Governo e Estado afirma que este último é um conjunto de instituições permanentes, como órgãos legislativos, exército, tribunais, que possibilitam a ação do governo; e o primeiro, como um conjunto de programas, projetos, que partem da análise da sociedade e seus problemas, consubstanciando-se na orientação política de um determinado governo, o qual assume e coloca em prática as incumbências do Estado em período de tempo.

Nestes moldes, confirma-se que são as ações do governo, ao avaliarem as demandas da sociedade, que criam e possibilitam a efetivação das políticas públicas.

Consolidando este entendimento ensina Hofling (2002, p. 38):

O processo de definição de políticas públicas para uma sociedade reflete os conflitos de interesses, os arranjos feitos nas esferas de poder que perpassam as instituições do Estado e da sociedade como um todo. Um dos elementos importantes deste processo – hoje insistentemente incorporado na análise das políticas públicas – diz respeito aos fatores culturais, àqueles que historicamente vão construindo processos diferenciados de representações, de aceitação, de rejeição, de incorporação das conquistas sociais por parte de determinada sociedade. Com freqüência, localiza-se aí procedente explicação quanto ao sucesso ou fracasso de uma política ou programas elaborados; e também quanto às diferentes soluções e padrão adotados para ações públicas de intervenção.

Desta forma, conclui-se, que as políticas públicas são oriundas das ações de governo.

Pode-se dizer que para a criação dessas, as vontades dos governos, revestidas dos interesses da sociedade, são o conteúdo material dessas ações.

Ocorre que para colocá-las em prática, existe a necessidade de estas estarem legitimamente e legalmente postas.

Assim, anterior à necessidade de saber os meios que garantem a legalidade das políticas públicas, deve ficar clara a imagem de que o Estado tem o compromisso de estatuí-las, na defesa dos compromissos sociais.

Para Grinover (2010, p. 13), compete ao Estado a promoção de ações sociais por meio dos seus mecanismos.

Para o Estado social atingir esses objetivos, faz-se necessária a realização de metas, ou programas, que implicam o estabelecimento de funções específicas aos Poderes Públicos, para a consecução dos objetivos predeterminados pelas Constituições e pelas leis [BONAVIDES, 1980]. Desse modo, formulado o comando constitucional ou legal, impõe-se ao Estado promover as ações necessárias para a implementação dos objetivos fundamentais. E o poder do Estado, embora uno, é exercido segundo especialização de atividades: a estrutura normativa da Constituição dispõe sobre suas três formas de expressão: a atividade legislativa, executiva e judiciária.

É sabido que as leis são criadas quando preexistentes os dispositivos para sua propositura. Assim, Moraes (2004, p. 544) ensina que a CRFB/88 delibera uma sequencia de atos a serem concretizados pelos órgãos legislativos, objetivando a constituição das classes normativas previstas no art. 59: Emendas Constitucionais, leis complementares e ordinárias, leis delegas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Lendo-se a CRFB/88, observa-se nos seus artigos 3º e 227º, a garantia que esta resguarda na criação e promoção da responsabilidade social do Estado. Destaca-se (BRASIL, 2011-B):

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, **justa e solidária**;

(...)

III – **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais** e regionais. (Grifou-se)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,

mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A exemplo dos artigos supracitados, o desenvolvimento de programas instituídos legalmente por Leis, garantem a consagração dos direitos fundamentais. Neste sentido Gomes e Silva (2001, p. 103) anotam:

Vê-se, portanto, que a Constituição Brasileira de 1988 não se limita a proibir a discriminação, afirmando a igualdade, mas permite, também, a utilização de medidas que efetivamente implementem a igualdade material. E mais: tais normas propiciadoras da implementação do princípio da igualdade se acham precisamente no Título I da Constituição, o que trata dos princípios fundamentais da nossa República, isto é, cuida-se de normas que informam todo o sistema constitucional, comandando a correta interpretação de outros dispositivos constitucionais. Como bem sustentou a ilustre Professora de Direito Constitucional da PUC de Minas Gerais, Carmen Lúcia Antunes Rocha, “a Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los [...] O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado.

Para Carlin (2009, p. 392), a capacidade legiferante das políticas públicas está demonstrada na legitimidade que o corpo constitucional destina a cada matéria. No art. 24, da CRFB/88⁵, por exemplo, estipulam-se as matérias em que a União, os Estados membros e o Distrito Federal tem competência concorrente para legislar. Assim, como tal encargo, no inciso II, inclui a matéria de educação, cabe também ao Estado, estabelecer, por lei, as políticas públicas relacionadas a essa matéria.

Ao verificar se as ações do governo devem ser necessariamente criadas por Lei, depara-se com o princípio constitucional da reserva legal. Silva (2008, p. 422-423), diz que quando a CRFB/88 reserva conteúdo específico, caso a caso, à Lei, depara-se diante do princípio da reserva legal. Este existe quando na norma constitucional atribui-se determinada matéria exclusivamente, a sua criação, à lei formal.

Recorrendo ao texto da CRFB/88, em nenhum momento fica explicitado o dever do Estado, ao instituir uma política pública, a sua criação por meio de lei.

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Assim, de fato fica dúvida: necessária será criação de Lei para estabelecer Políticas Públicas ou somente a aplicação de ato administrativo pelo Poder Executivo é o suficiente?

No entendimento de Mello (2006, p. 318) existem diferenças entre regulamento e lei. Esta última, por ser fonte primária do Direito, sempre prepondera sobre a primeira, a qual será subordinada. Para o autor, a norma proveniente do legislativo inova na ordem jurídica.

Seguindo na visão de Mello (2006, p. 318-319), remetendo-se ao art. 5º, II, da CRFB/88⁶, exige-se Lei para que o Poder Público possa impor deveres aos seus administrados. Assim, quando tratados do art. 84, IV, da CRFB/88⁷, a função regulamentar, no Brasil, limita-se a executar a norma legislativa.

Analogicamente, a Lei ordinária, por se tratar de matéria comum, não estando taxativamente prevista na CRFB/88 (MORAES, 2007, p. 2976), devendo ser votada por maioria simples, conforme dispõe o artigo 47, da CRFB/88⁸ (BRASIL, 2011-A), regulamentará a iniciativa das políticas públicas, a qual deverá estar prevista na Lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 167, I, da CRFB/88⁹ (BRASIL, 2011-A).

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁷ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

⁸ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁹ “Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária”; anual; Tal preceptivo constitucional leva à conclusão de que qualquer política pública deve ter sua previsão de despesa incluída na lei orçamentária anual.

No entanto, embora não exista expressa previsão constitucional de que “todas as políticas públicas devam ser criadas por lei”, não se submetendo tal matéria ao alvedrio da reserva legal, é certo que a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 16 e 17, estipula requisitos e pressupostos normativos e operacionais para a realização de quaisquer despesas públicas, inclusive as decorrentes de políticas públicas, sendo relevante mencionar que, em regra, as despesas públicas com políticas de governo tendem a se configurar despesas de caráter permanente, por normalmente serem destinadas a períodos maiores do que dois exercícios financeiros, sendo certo que nem sempre as exigências específicas do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal vem sendo observadas na implementação de tais políticas, decerto, como deferência dos órgãos de controle à sua relevância institucional e social, normalmente, com boa acolhida da sociedade a tais políticas de governo.

3.3. Ações Afirmativas e o Princípio da Isonomia nas Políticas Públicas: Análise de Legitimidade

Inicialmente, a fim de dar entendimento sobre o que são Ações Afirmativas, cumpre-se abordar a colocação redigida por Gomes e Silva (2001, p. 89):

A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de “ação afirmativa” ou, na terminologia do Direito europeu, de “discriminação positiva” ou “ação positiva”.

Para Gomes e Silva (2001, p. 88-89), ao longo dos anos, com a influência da Revolução Francesa e americana, os estados membros, quebrando a égide do conservadorismo estático perante diferenças sociais, cuidaram de fomentar a promoção da igualdade material. Propõe-se ao legislador a quebra dos caprichos liberais, tentando tratar, por meio da legalidade, a proteção das minorias. A esses movimentos constitucionalmente garantidos, caracteriza-se como políticas sociais.

Minorias, na visão de Anjos Filho (2010, p. 3), em geral, são os grupos identificados por apresentarem um elemento diferenciador, uma determinada característica de natureza estável, que os qualifica de maneira distinta da população em geral, tais como a etnia, religião e a língua, e não necessariamente pela quantidade numérica, assim os resumindo.

Um componente que constitui classe diversa da primeira é a vulnerabilidade, caracterizando-se pelos grupos de pessoas que compartilham características, inclusive físicas, denominando-as como grupos vulneráveis em sentido estrito. Ocorre que ambas as divisões abordadas estão sob a égide do grupo de vulneráveis em sentido amplo, fazendo dos primeiros, possuírem pontos em comum, tal como a proteção especial dos Direitos Humanos (ANJOS FILHO, 2010, p. 3). Por analogia, enquadram-se as pessoas com deficiência como um grupo vulnerável, que assim como as minorias, são carecedores de direito à igualdade.

Na visão de Anjos Filho (2010, p. 8), em relação à igualdade material, de modo geral, pretende-se que os seres humanos sejam tratados de igual maneira no mundo dos fatos, relativizando-se à noção de justiça distributiva, não podendo o ser humano ser tratado de maneira genérica, porém sim diferenciada, sendo este o ideal

de justiça social. Para isto, os grupos vulneráveis tem necessidade de serem tratados por uma atenção especial.

Pode-se assim dizer que, as ações afirmativas são institutos capazes de exercerem o resguardo às minorias, tendo como sinônimo a discriminação lícita, ou positiva, que diz respeito a um tratamento diferenciado a um grupo historicamente discriminado (ANJOS FILHO, 2010, p. 10).

Na visão de Gomes e Silva (2001, p. 90), as ações afirmativas são definidas como políticas públicas e privadas, voltadas à realização da construção do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, gênero, idade, nacionalidade e deficiência física. Assim, a igualdade formal e material¹⁰ passa do patamar de ser apenas um princípio jurídico para se tornar respeitada por toda população nos moldes de um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e sociedade.

Continuando, diz-se que as ações afirmativas são um remédio estatal para solucionar os problemas históricos de enfrentamento à discriminação e demais problemáticas. Os Estados Unidos da América foram os pioneiros a introduzirem as políticas de ação afirmativa, prosperando a alteração do Estado em alterar a sua postura, passando a alterar o seu ímpeto de aplicar políticas governamentais indistintamente. Assim, com esse entendimento, as suas ações passaram a respeitar as diferenças, de modo a selecionar suas atitudes em prol da diminuição da eventual desigualdade, e não simplesmente agir sem almejar a quem seriam os beneficiários (GOMES e SILVA 2001, p. 90).

Frisa-se que essas ações são de encorajamento estatal e devem ser temporárias, podendo, entretanto, perpetuar-se no tempo, quando verificado que os problemas apresentados em relação às minorias não serão sanados. (ANJOS FILHO, 2010, p.13).

¹⁰ Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra. A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação. [...]. (SILVA, 2004, p. 214 – 215)

Tratando-se dos objetos das Ações Afirmativas, estes se confundem com os anteriormente vistos pelas Políticas Públicas, devendo ser instituídas nos mesmos moldes destas.

No entendimento de Gomes e Silva (2001, p. 90) as ações afirmativas são impostas pelo próprio Estado, por suas instituições administrativas e inclusive por entidades privadas, com o objetivo de eliminar a discriminação, que acomete a sociedade há décadas. Ainda, possuem um caráter de exemplaridade, além de ter como foco a transformação cultural e social relevantes, procurando colocar em prática a aplicação também dos princípios do pluralismo e da diversidade na esfera social.

Constata-se que, diferentemente das políticas públicas em geral, as ações afirmativas cumprem um papel em que a disciplina proposta para o seu cumprimento seja específica, e não geral, como no caso das primeiras. Ainda, caracterizam-se pela sua atualidade temática, a qual engloba no sistema político público as facetas discriminatórias existentes. Nesse aspecto, Gomes e Silva (2001, p. 95) explicam:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão-somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Pode-se assim dizer, que as ações afirmativas servem como um instrumento de colocação em prática das políticas públicas, uma vez que à decisão fundamental do Estado de implementar uma certa ação afirmativa corresponderá a execução e operacionalização de políticas públicas materializadas em determinados programas governamentais.

Nesse sentido, para sua concretização, Silva (2008, p. 46) explica que estas podem ser promovidas pelo Legislativo, quando da verificação de necessidade de promover a redução de desigualdades; o Judiciário quando da determinação de reparação de dano; e pelo Executivo, nas ações de políticas inclusivas, como no caso do Programa Incluir objeto do presente estudo.

O desenvolvimento dessas ações tem o objetivo não de igualar resultados, mas sim criar oportunidades na medida em que os seres humanos não são iguais (SILVA, 2008, p. 46).

Portanto, como uma política pública, o programa incluir (PI) é contextualizado cientificamente como uma política pública e programa governamental que visa materializar uma relevante ação afirmativa, a qual tem por objetivo e fim a criação de oportunidades para a progressiva redução das desigualdades sociais e a consolidação humana e profissional específica das pessoas com deficiência.

3.4. Levantamento histórico de políticas públicas de educação inclusiva, antes e depois da instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ao longo dos anos o tratamento em relação às pessoas com deficiência foi se alterando, aperfeiçoando-se conforme novas descobertas, entendimentos, trazendo junto delas novas garantias jurídicas, que proporcionaram àquelas novas roupagens de cidadania e inclusão social.

Notando-se essas atualizações, as quais fizeram o Estado desempenhar diferentes formas de tratamento às pessoas com deficiência, consubstanciou-se o seu atendimento diferenciado. Assim explica a orientação do Ministério da Educação e Secretaria de Educação Especial (BRASIL, 2011-U, p. 2):

A educação especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram à criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de atendimento clínico-terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que, por meio

de diagnósticos, definem as práticas escolares para os alunos com deficiência.

Desta forma, ao se fazer levantamento das políticas públicas criadas em benefício das pessoas com deficiência, observar-se-á a sua grande gama, podendo-se constatar o vasto amparo, que hoje em dia é destinado.

A seguir será objeto de estudo a apresentação dos marcos que melhor descreveram a trajetória do atendimento às pessoas com deficiência no Brasil.

O tratamento especial proposto às pessoas com deficiência, no Brasil, teve início no período imperial, com a criação de duas instituições: o Imperial Instituto dos Meninos Cegos em 1854, recentemente denominado como Instituto Benjamin Constant (IBC); e o Instituto dos Surdos e Mudos em 1857, hoje denominado Instituto Nacional da Educação dos Surdos (INES) (BRASIL, 2011-U, p. 2).

Após, já no período republicano, desenvolveu-se o Instituto Pestalozzi em 1926, como sendo uma instituição especializada no atendimento às pessoas com deficiência mental. Já em 1954, criou-se a primeira Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE); e em 1945, a escola para pessoas com superdotação (BRASIL, 2011-U, p. 2).

Para Rodrigues (2006, p. 86), até os anos 60, a educação especial brasileira, em relação as suas políticas de inclusão, resumia-se em ações mais concentradas, veja-se:

A educação especial brasileira concentrou-se, até os anos 1960, em iniciativas mais localizadas e, no âmbito escolar, bastante restritas às instituições especializadas, públicas ou, principalmente, privadas. As classes especiais já existiam em algumas redes públicas, mas não de forma expressiva, e acompanhavam, lentamente, a expansão do ensino primário e de seus problemas, tal como o crescente fracasso escolar nas séries iniciais.

Em 1961, com a criação da Lei nº 4.024, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o atendimento às pessoas com deficiência passou a ser regimentado por esta, inserindo os seus direitos e deveres dentro do sistema geral de ensino (BRASIL, 2011-U).

Em meados dos anos 70, para Rodrigues (2007, p. 87), as reformas educacionais passaram a ter caráter integralizador, leia-se:

A partir do final dos anos 1960, e de modo mais destacado nos anos 1970, as reformas educacionais alcançaram a área de educação especial sob a égide dos discursos da normalização e da integração. A educação especial constou como área prioritária nos planos setoriais de educação, após a Emenda Constitucional de 1978 e a Lei nº 5.692/71, de reforma do 1º e 2º graus, e foi contemplada com a edição de normas e planos políticos de âmbito nacional: as definições do Conselho Federal de Educação sobre a educação escolar dos excepcionais, as resoluções dos Conselhos Estaduais de Educação sobre diretrizes de educação especial, a criação dos setores de educação especial, a criação das carreiras especializadas em educação especial na educação escolar (os professores dos excepcionais) e também no campo a reabilitação (a constituição das equipes de reabilitação/educação especial).

A Lei nº 5.692 de 1971 foi outro marco, embora de aspecto negativo, no que concerne aos cuidados das pessoas com deficiência, sendo que nesta, definiu-se tratamento especial para esses alunos, não promovendo uma organização de sistema de ensino diversificada, e sim encaminhando, somente, aqueles alunos com relativo atraso, para escolas especiais. (BRASIL, 2011-U).

Em 1973, cria-se uma organização de importante peso para gerir a educação especial no Brasil: Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, desenvolvendo campanhas assistenciais direcionadas às pessoas com deficiência e superdotadas. (BRASIL, 2011-U)

Na promulgação da CRFB/88, em determinados artigos se expos com clareza a necessidade de igualdade na educação em relação às pessoas com e sem deficiência, (BRASIL, 2011-U):

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208).

Seguindo, em 16 de julho de 1990, a Lei nº 8.069, no seu art. 55, passou a determinar que os pais ou responsáveis tenham o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino. Também nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva (BRASIL, 2011-U, p. 2). Assim, naturalmente os números de assistidos pela

educação aumentaram, e junto dele as necessidades de conseguirem acomodar mais alunos.

No ano de 1994, criou-se a Política Nacional de Educação Especial, guiando a “integração instrucional” que permeia o acesso às classes comuns do ensino regular para aqueles que, embora em ritmo diferente, possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum. Isto se deveu à política de construção de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, fazendo prosperar atividades que valorizem diferentes potenciais de aprendizagem, mas mantendo a responsabilidade da educação desses alunos exclusivamente na educação especial (BRASIL, 2011-U).

Em 1996 promulgou-se a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), direcionando o atendimento dos recursos às pessoas com deficiência:

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37). (BRASIL, 20011-U).

Três anos mais tarde, cria-se o Decreto nº 3.298, regulamentando a Lei n. 7.853 de 1989, que abordou a temática acerca Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo a educação especial como uma atividade diferenciada em relação aos demais níveis e modalidades de ensino, dando ênfase à atuação complementar, de auxílio, da educação especial no interm do ensino regular (BRASIL, 2011-U).

Na onda de transformação do ensino especial às pessoas com deficiência seguiu a Resolução CNE/CEB nº 2/2001:

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que: “Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).” (BRASIL, 2011-U).

A incorporação da Convenção da Guatemala na legislação nacional renovou os dizeres no que concerne ao tratamento devido às pessoas com deficiência. Promulgada no Brasil pelo Decreto presidencial nº 3.956 de 8 de outubro de 2001, afirma que as pessoas com deficiência tem direitos equiparados às demais pessoas. Para tanto, definiu-se como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa coibir o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais constitucionalmente garantidas. Afirma-se, que o presente ordenamento jurídico tem relevante importância na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, com objetivo de promover o rompimento de dificuldades que impeçam o acesso à educação (BRASIL, 2011-U).

No ano de 2002 três importantes políticas foram implementadas na rede de ensino nacional:

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais.

[...]

A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia. (BRASIL, 2011-U).

A Portaria nº 2.678/02 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional. (BRASIL, 2011-U).

No ano de 2003, criou-se pelo Ministério da Educação o Programa “Educação inclusiva: direito à diversidade”, com o foco de sustentar a alteração dos sistemas de ensino educacionais inclusivos, possibilitando um amplo acesso formação de gestores e educadores em todo país com o escopo de garantir o direito de entrada da educação para todos, sem distinções, de maneira não amadora, e sim especializada, nos preceitos da acessibilidade (BRASIL, 2011-U).

Em 2004, visivelmente, a educação inclusiva adentrou ainda mais na pauta das políticas públicas:

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento *O Acesso de Alunos com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular*, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de alunos com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular. (BRASIL, 2011-U, p. 4).

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto nº 5.296/04 regulamentou as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos. (BRASIL, 2011-U, p. 4).

Já em 2005 o Decreto nº 5.626, regulamentou a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, almejando o acesso à escola dos alunos surdos; tratando também da inclusão de LIBRAS como disciplina curricular, introduzindo a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de LIBRAS; a designação da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos; além de determinar a organização da educação bilíngue no ensino regular (BRASIL, 2011-U, p. 4).

No mesmo ano, criaram-se centros de referência de atividade para pessoas com superdotação:

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação – NAAH/S em todos os Estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado, para a orientação às famílias e a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos alunos da rede pública de ensino. (BRASIL, 2011-U, p. 4).

Referente à convenção da ONU lançada em 13 de dezembro de 2006, o Brasil se firmou como signatário da Convenção sobre as Pessoas com Deficiência por intermédio do decreto legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008, promulgado pelo decreto presidencial n.º 6.949, de 20 de agosto de 2009:

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não

sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24). (BRASIL, 2011-U, p. 4 – 5)

Ainda no ano de 2006, fora lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, sendo este desenvolvido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e Justiça, bem como pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), com o objetivo, entre suas ações, praticar, dentro da educação básica, temáticas inerentes às pessoas com deficiência, além de projetar ações afirmativas que cultivem o acesso e a permanência na educação superior (BRASIL, 2011-U, p. 5).

Por meio do Decreto nº 6.094/2007 fora lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE):

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC. (BRASIL, 2011-U, p. 5).

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas. (BRASIL, 2011-E, p. 5).

Já em 2009, segundo estabeleceram-se os Programas Escola Acessível, e de Formação Continuada de Professores na Educação Especial:

O Programa Escola Acessível, da Secretaria de Educação Especial, busca adequar o espaço físico das escolas estaduais e municipais, a fim de promover acessibilidade nas redes públicas de ensino. As escolas interessadas em participar devem apresentar suas demandas de acessibilidade no Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE Escola) (BRASIL, 2011-S).

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Especial, desenvolve em parceria com o programa Universidade Aberta do Brasil - UAB o Programa de Formação Continuada de Professores na Educação Especial que tem por objetivo formar professores dos sistemas estaduais e municipais de ensino, por meio da constituição de uma rede nacional de instituições públicas de educação superior que ofertem cursos de formação continuada de professores na modalidade a distância. (BRASIL, 2011-W).

Ante a vasta apresentação das normativas e ações governamentais, remata-se nos dizeres que os esforços para educação inclusiva tem se revestido dia após o outro, sendo que, ao passo que os anos vão passando, as suas garantias se renovam, aproveitando-se antigas experiências e propondo novas discussões e garantias.

3.5. Ações de educação inclusiva aos deficientes físicos na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) – contextualização jurídica

Observando o grande número de pessoas com deficiência matriculadas no ensino superior na UNESC é que se motivou o presente objeto de estudo.

Até o primeiro semestre do ano de 2011 o número de pessoas com algum tipo de deficiência nesta Universidade, traduzia-se na quantidade de 67 (sessenta e sete) acadêmicos (UNESC, 2011-A, p. 1-2).

A UNESC, ainda com um debate em construção acerca da educação inclusiva, verificando esta lacuna e observando o grande potencial a ser explorado, desenvolveu aparatos legais administrativos que dão apoio ao desenvolvimento de práticas de ações internas.

Compulsando as Leis, normativas e políticas públicas de ordem federal que tratam da educação inclusiva às pessoas com deficiência no ensino superior, estas indiretamente submetem ao cumprimento das instituições de ensino de maneira geral, inclusive das Instituições não públicas. Estas medidas, não sendo suficientes, ou alcançando as finalidades que julgam serem necessárias, as Universidades, como no caso UNESC, desenvolvem políticas específicas com o intuito de garantir aos seus acadêmicos a efetivação do acesso e permanência à educação, ao passo das suas peculiaridades.

Ao todo, foram analisadas quatro resoluções que estatuem ou tratam de alguma maneira, acerca de ações internas em relação às pessoas com algum tipo de deficiência no ensino superior na UNESC, passando-se a expô-las a seguir.

Em 2007, pela Câmara de Ensino de Graduação, criou-se a Resolução n. 01, que em seu conteúdo fora estabelecido a LIBRAS como texto indicativo de mediação na correção das avaliações e trabalhos acadêmicos, veja-se:

RESOLUÇÃO n. 01/2007/ENSINO DE GRADUAÇÃO

Aprova texto indicativo para o tratamento da escrita da pessoa surda na UNESC e toma outras providências. [...]

Art. 1º - Aprovar o texto indicativo para o tratamento da escrita da pessoa surda na UNESC, anexo à presente Resolução.

Art. 2º - O texto servirá como parâmetro para os docentes que possuam acadêmicos surdos em sala de aula, mediarem adequadamente as correções das avaliações e trabalhos escolares. [...] (UNESC, 2011-B)

No ano de 2008 duas resoluções em favor das pessoas com deficiência foram criadas.

Inicialmente, expõe-se a Resolução de n. 5, desenvolvida pelo Conselho Universitário (CONSU), o qual aprovou as Políticas de Ensino e Graduação, com a finalidade de garantirem a todos os estudantes uma educação de qualidade, inclusive sendo abordado o tema sobre educação inclusiva. Assim, retira-se do seu conteúdo:

RESOLUÇÃO n. 05/2008/CONSU

Aprova Políticas de Ensino de Graduação da UNESC. O Presidente do Conselho Universitário, CONSU, no uso de suas atribuições, tendo em vista manifestação favorável da Câmara de Ensino de Graduação e considerando a decisão do CONSU em reunião do dia 08 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Políticas de Ensino de Graduação da UNESC.

Art. 2º - O documento contendo as Políticas de Ensino de Graduação da UNESC constitui anexo desta Resolução. [...]

3.5. EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Fortalecimento da Educação inclusiva.

Fundamenta-se no respeito à diversidade, possibilitando aos alunos o acesso e com qualidade no ensino superior, por meio da disponibilização de programas, infra-estrutura e métodos didáticos. [...] (Grifou-se) (UNESC, 2011-C)

Prosseguindo, a Resolução de n. 24 de 2008 da Câmara de Ensino e Graduação, que altera a de n. 12 do mesmo ano, estatui como item obrigatório a inclusão da disciplina de LIBRAS nos cursos de licenciatura. Veja-se:

RESOLUÇÃO n. 24 /2008/CÂMARA ENSINO DE GRADUAÇÃO

Altera inciso V do artigo 4º da resolução n. 12/2008/CÂMARA ENSINO DE GRADUAÇÃO.

A Presidente da Câmara de Ensino de Graduação, no uso de suas atribuições, tendo em vista a solicitação da Unidade Acadêmica de Humanidades, Ciências e Educação e *ad referendum* da Câmara,
RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso V do artigo 4º constante da Resolução n. 12/2008/CÂMARA ENSINO DE GRADUAÇÃO, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Além das disciplinas estabelecidas pelas normas legais, as matrizes curriculares deverão conter, como obrigatórias as de:

V. Libras, com 04 (quatro) ou 02 (dois) créditos nos cursos de Licenciatura e optativa nos cursos de Bacharelado e de Tecnologia (UNESC, 2011-D).

A resolução n. 66 de 2009, criada pela Câmara de Ensino de Graduação, completa as ações de educação inclusiva na UNESC, garantindo que para os acadêmicos com deficiência sejam providenciadas condições básicas para que estes apresentem seu trabalho de conclusão de curso com satisfatoriedade:

RESOLUÇÃO N. 66/2009/CÂMARA ENSINO DE GRADUAÇÃO

Estabelece normas para a realização de Trabalho de Conclusão de Curso nos cursos de graduação da Universidade e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Ensino de Graduação, no uso de suas atribuições, em especial o previsto no artigo 5º, inciso VII, letra "b", do Regimento Geral da UNESC e tendo em vista a decisão do Colegiado no dia 06 de agosto 2009,

Resolve

[...]

Art. 15 – A UNESC deverá garantir as condições básicas para que os acadêmicos com necessidades educativas/deficientes apresentem seu TCC. [...] (UNESC, 2011-E)

Por fim, apresenta-se o projeto Político-pedagógico da UNESC desenvolvido no ano de 2007, o qual ainda não entrou vigor, regulamentando, dentre outros temas, a educação inclusiva, visando assegurar a inclusão acadêmica, a mobilização da Instituição para adequação física e pedagógica, implantando Núcleos de Estudos para as respectivas demandas (UNESC, 2007, p. 1-7).

Frisa-se que todas as ações praticadas em favor das pessoas com deficiência nesta Universidade tem um fundamento legal. Essas políticas de inclusão são oriundas de normativas federais, como no caso da regulamentação interna da linguagem de Libras pela UNESC, que estão submissas a Lei federal nº 10.436 de 24 de abril de 2002; ou então de normativas desenvolvidas pela própria Instituição de ensino, com o objetivo de sanar e melhor atender os seus acadêmicos.

Ainda, de relevante interesse, segue informar o mesmo entendimento em relação à Lei que determina a adequação arquitetônica dos prédios públicos, que em

contraposição deste, a UNESCO não as prevê por regulamentação interna, fazendo-se cumprir somente a norma federal.

No próximo capítulo serão apresentadas as políticas públicas de ordem federal em vigor que garantem o acesso à educação superior; a exposição do Programa Incluir, no que concerne a sua regulamentação e atribuições; bem como a análise da efetivação do seu cumprimento.

4. PROGRAMA INCLUIR

4.1. Políticas públicas federais atuais de acesso à educação superior

Ao analisar o histórico das Leis e ações em benefício das pessoas com deficiência que o governo federal tem desenvolvido ao longo dos anos, devidamente abordado no capítulo anterior, percebe-se que, na atualidade, os cuidados para com o acesso à educação tem se demonstrado cada vez mais abrangentes e desenvolvidos com maior frequência.

Nestes últimos anos, com as normativas e políticas públicas se mostrando mais incidentes, garantindo-se de melhor forma os direitos sociais, resta saber se as Universidades estão preparadas para recebê-las. A respeito desta reflexão escreve Jesus (2007, p. 124):

As pessoas com deficiência têm garantido, hoje, de acordo com a legislação vigente, o acesso à universidade – o que, sem dúvida, se constitui num avanço efetivo – porém enfrentam diversas barreiras no processo de acesso e permanência, com qualidade, no ensino superior (Fortes, 2005; Mazzoni e Torres, 2005). São barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas, entre outras, que se sobrepõem ao acesso dessas pessoas ao ensino superior e que seriam superadas se fossem cumpridas as normas de acessibilidade a esse nível de ensino.

Frisa-se, que as ações, ao serem criadas pelo Estado, não necessariamente garantem o acesso e permanência das pessoas com deficiência no ensino superior. Conforme a citação supra, o amparo estatal ou privado pós-desenvolvimento da Lei é fundamental para que se garanta a efetivação da educação inclusiva.

Para Jesus (2007, p. 124), os requisitos para criação e efetivação das políticas públicas são diferenciados, devendo ser adaptados os seus métodos de aplicação a cada tipo de necessidade. Por tal razão é que sempre se encontraram dificuldades para a sua garantia. Assim, o ideal é que exista uma política pública por cada tipo de necessidade, destinando-se recursos diferenciados e independentes. Exemplificando, diz-se que enquanto os alunos com deficiência física tem como

necessidade para a sua acessibilidade a criação de espaços físicos adaptados, tais como rampas, corrimões, trincos; os jovens carentes, o aporte financeiro.

Como uma solução para tal contraponto, Jesus (2007, p. 124) aduz que a ideia é o desenvolvimento de políticas de educação superior que tenham como escopo o estreitamento das relações com outros setores e instituições. Devendo estas se submeterem a discutir e edificar uma sociedade na qual os direitos sociais das pessoas com deficiência tenham a possibilidade de serem respeitados, visualizando-se que o Brasil passa por um momento onde o acesso ao ensino superior está em fase de expansão, trazendo para junto de si a inclusão das minorias.

Na visão de Jesus (2007, p. 125), o governo federal, por meio da Secretaria de Educação Superior criada pelo Ministério da Educação, tem criado ações que pratiquem essa convergência de esforços, levando a garantia legal da inclusão para perto da hospitalidade, fazendo com que o estudante permaneça no ensino superior. Com esse escopo e razão social, destacam-se três atuais: o Programa Universidade para Todos (PROUNI); o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); e o Programa Incluir (PI), o qual será abordado em momento oportuno.

Adiante serão apresentadas brevemente duas políticas públicas que melhor demonstram, junto do PI, os rumos que tem tomado a educação superior nacional.

Inicialmente, destaca-se o PROUNI como sendo uma política pública federal, criada pela Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005, que tem por objetivo a inclusão das pessoas com baixa renda familiar e pessoas com deficiência, nos termos da sua normatização.

Em relação ao seu domínio geral, Jesus (2007, p. 126) leciona no sentido de que o PROUNI é um programa que se destina à doação de bolsas de estudo integrais e parciais para acadêmicos de curso de graduação em instituições privadas de ensino superior. Abrindo espaço para que as pessoas com menor poder aquisitivo venham a solicitar verbas integrais ou parciais, a depender da sua renda familiar.

Ainda, retira-se da *homepage* do Ministério da Educação sobre a finalidade do PROUNI (BRASIL, 2011-Y):

O Prouni - Programa Universidade para Todos tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. Criado pelo Governo Federal em 2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005, oferece, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas instituições de ensino que aderem ao Programa. Dirigido aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública ou da rede particular na condição de bolsistas integrais, com renda per capita familiar máxima de três salários mínimos, o Prouni conta com um sistema de seleção informatizado e impessoal, que confere transparência e segurança ao processo. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no Enem - Exame Nacional do Ensino Médio conjugando-se, desse modo, inclusão à qualidade e mérito dos estudantes com melhores desempenhos acadêmicos.

O ProUni possui também ações conjuntas de incentivo à permanência dos estudantes nas instituições, como a Bolsa Permanência, os convênios de estágio MEC/CAIXA e MEC/FEBRABAN e ainda o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, que possibilita ao bolsista parcial financiar até 100% da mensalidade não coberta pela bolsa do programa. [...]

Importante frisar que o PROUNI é uma ação afirmativa criada com o objetivo de auxiliar o acesso do aluno à Universidade não pública, financiando a este a sua exclusiva isenção de pagamento de contraprestação devida (JESUS, 2007, p. 126).

Em relação ao FIES, no que concerne às suas diretrizes, a *homepage* do Ministério da Educação explica que o Fundo de Financiamento ao Estudante no Ensino Superior é um programa do Ministério da Educação apalavrado a custear a graduação no ensino superior dos acadêmicos matriculados em universidades privadas a custo de pagamento posterior de juros de 3,4 % ao ano (BRASIL, 2011-T)

Pertinente informar, que a partir do presente ano, o FIES pode ser requerido a qualquer tempo, sem a necessidade de verificação de abertura e término de prazos para sua aquisição (BRASIL, 2011-T).

Esta política pública está amparada pela Lei n. 10.260 de 12 de julho de 2001, a qual dá as suas bases de regulamentação.

Importante ser destacado, que para este financiamento somente são contempladas as Universidades que possuem boas notas de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), conforme disposto pelo art. 1º, § 2º, da Lei supramencionada¹¹.

¹¹ Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

Salienta-se, que ambas as ações afirmativas apresentadas são aplicadas pelas UNESCO para contemplação dos seus acadêmicos, sendo o PROUNI por força do art. 5.º, *caput*, da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005¹²; e o FIES em conformidade com o já mencionado § 2.º, art. 1.º, da Lei n. 10.260 de 2004.

4.2 Programa Incluir

Como uma ação afirmativa proposta pelo governo federal, por meio do Ministério da Educação, com a finalidade de promover a inclusão e permanência das pessoas com deficiência no ensino superior, nas universidades federais de ensino, criou-se o Programa Incluir.

Procurando garantir os direitos sociais anteriormente discutidos, o Programa Incluir partiu como uma via necessária para a educação inclusiva, erguendo-se com a responsabilidade de consolidar o acesso da pessoa com deficiência nos institutos de ensino. Neste entendimento, segundo a *homepage* do Ministério da Educação, esta ação afirmativa de acessibilidade na educação superior propõe ações que financiem a plena entrada de pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino (IFES). O Programa Incluir tem como fundamento promover a criação e a fortificação de núcleos de acessibilidade nestas estatais de ensino, os quais respondem pela organização de ações sociais institucionais que afiancem a relação de pessoas com deficiência à vida acadêmica, diminuindo barreiras de cunho arquitetônico, pedagógico, e agregando melhores condições de ensino a esta minoria (BRASIL, 2011-X).

Ainda, na mesma linha de entendimento, a Revista de Educação Especial lançada pelo MEC (BRASIL, 2005, p. 48), ratifica que o Programa Incluir tem como escopo assegurar a entrada de acadêmicos com deficiência no ensino superior. Para

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (BRASIL, 2011-P).

¹² Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. (BRASIL, 2011-R)

tanto, o Ministério da Educação tem destinado recursos financeiros às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) para iniciarem projetos e que almejem assegurar a inclusão e permanência dessas pessoas na Universidade. Essa ação afirmativa é proveniente de uma parceria entre a Secretaria de Educação Especial e a Secretaria de Educação Superior do MEC. Cada Instituição poderá se habilitar a ganhar recursos com o desenvolvimento de projetos de aquisição de material, reformas no espaço físico ou programas de acesso e permanência dos alunos com deficiência no ensino superior.

Pode-se dizer que o ponto central, o verbo núcleo dessa Política, é a palavra Garantia. Esta tem por objetivo caracterizar o aprofundamento da educação, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência no ensino superior.

A escolha de estudo dessa política pública se deu por motivos justos. O Programa Incluir é o que melhor caracteriza e condiciona, estabelecendo-se de maneira organizada e profissional, o acesso e permanência das pessoas com deficiência na Universidade. Pode-se dizer que as ações promovidas pela UNESCO são as que mais se aproximam das atividades de inclusão desenvolvidas por essa ação afirmativa federal.

Por ser uma ação afirmativa que destina subsídios, principalmente, financeiros, essa contempla unicamente os IFES, excluindo as Universidades não públicas de ensino.

Demonstrando brevemente o desígnio do Programa Incluir, ensina Jesus (2007, p. 126):

O Programa INCLUIR é uma ação afirmativa desenvolvida pela Secretaria de Educação Superior (SESU) e SEESP do MEC, a favor da inclusão da pessoa com deficiência, na educação superior, financiando projetos na busca por uma educação de qualidade, visando à inclusão de todos os segmentos sociais.

A idéia é fomentar a implantação de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão que ampliem as oportunidades educacionais das pessoas com deficiência no contexto das Instituições Federais de Educação Superior (IFES). O INCLUIR ainda contempla verbas para reformas de cunho estrutural (adaptação de espaços físicos: elevadores, rampas etc.) e compra de recursos tecnológicos, tais como: computadores, impressoras Braille, softwares especiais, lupas, etc.

Com o intento de ambientar e melhor estruturar as Universidades, adequando os espaços, o Programa Incluir pratica o empreendimento de garantir a

permanência das pessoas com deficiência, fazendo com que elas se sintam acolhidas no âmbito estudantil.

Adiante, o edital nº 8 de 6 de julho de 2010, que vigorou a última recente convocação para apresentação de projetos do Programa Incluir, estabelece critérios e requisitos para promoção da educação inclusiva.

Inicialmente, observa-se a criação da referida Ação por meio de Portaria Normativa, a qual dará início a sua execução, leia-se o preâmbulo do edital nº 8 de 6 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União, nº 128, de 7 de julho de 2010:

EDITAL Nº - 8, DE 6 DE JULHO DE 2010

A União Federal, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Especial, torna público e convoca as Instituições Federais de Educação Superior a apresentarem propostas nos termos da Lei nº- 8.666, de 21 de julho de 2003, do Decreto nº- 6.170/2007, da Portaria Normativa nº- 14, de 24 de abril de 2007, da Portaria Interministerial nº- 127/2008 e nas condições e exigências estabelecidas neste Edital (BRASIL, 2011-J, p. 52).

Assim, demonstrando a instalação do Programa Incluir, cita-se o artigo 1º da Portaria Normativa nº 14, de 24 de abril de 2007, o qual contraria o entendimento legal, anteriormente abordado, que dispõe sobre a necessidade de se criar políticas públicas por meio de Lei ordinária, veja-se:

PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do "Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior"

O MINISTRO DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, e considerando a implementação do Decreto nº 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, que no seu artigo 24, determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade público e privado, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários; [...]

Art 1º Criar o Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior que consiste no fomento a implantação e/ou consolidação de núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno às pessoas com deficiência, constituindo uma política de inclusão que torne acessível o ambiente físico, portais e sítios eletrônicos, os processos seletivos, as práticas educativas, as comunicações e as avaliações, dando respostas concretas às diferentes formas de exclusão. [...] (BRASIL, 2011-V)

Passando à análise dos objetivos e finalidades do Programa Incluir, expõe-se os dizeres do seu último edital de abertura nº 8 de 6 de julho de 2010:

O Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior constitui-se em uma iniciativa da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Especial que visa implementar política de acessibilidade para pessoas com deficiência. O Programa tem como objetivos:

- 1.1. Implantar a política de educação especial na perspectiva da educação inclusiva na educação superior.
- 1.2. Promover ações para que garantam o acesso, permanência e sucesso de pessoas com deficiência nas Instituições Federais de Educação Superior (IFES).
- 1.3. Apoiar propostas desenvolvidas nas Instituições Federais de Educação Superior para superar situações de discriminação contra esses estudantes.
- 1.4. Fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que favoreçam o processo de ensino e de aprendizagem;
- 1.5. Promover a eliminação de barreiras físicas, pedagógicas e de comunicações. (BRASIL, 2011-J, p. 52).

Traduzindo-se a leitura dos objetivos do PI, constata-se pela sua preocupação em gerar atuações que garantam o ingresso e a estada aliado do bem estar das pessoas com deficiência no ensino superior.

Adentrando no regimento do PI, nota-se que, serão contempladas as Universidades e Institutos Federais de Ensino que preencherem os seus requisitos, devendo, antes de qualquer coisa, criar núcleos de fomento à educação inclusiva, assegurando a base inaugural de que existirá compromisso organizado pela defesa desta política. Neste sentido, passa-se a análise do edital nº 8 de 6 de julho de 2010:

2. Do Objeto

2.1. O presente Edital, entendido como importante instrumento de implementação das ações previstas no Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior para promover a eliminação de barreiras físicas, pedagógicas e de comunicações e a efetivação da política de acessibilidade universal, tem por objeto selecionar propostas de:

2.1.1. Criação de núcleos de acessibilidade em Instituições Federais de Educação Superior e;

2.1.2. Consolidação dos Núcleos de Acessibilidade existentes nas Instituições proponentes.

2.2. Para fins deste Edital, compreende-se por Núcleos de Acessibilidade, a constituição de espaço físico, com profissional responsável pela organização das ações, articulação entre os diferentes órgãos da instituição para a implementação da política de acessibilidade e efetivação das relações de ensino, pesquisa e extensão na área. (BRASIL, 2011-J, p. 52).

As ações que poderão ser destinadas pelo Programa Incluir estão elencadas na sua regulamentação. Partindo desde pequenos serviços e adequações arquitetônicas, que melhorem as condições de “ir e vir” dentro do campus universitário, até formação de profissionais e destinação de recursos para realização

de pesquisas e projetos no sentido âmbito acadêmica. Assim, lê-se a continuação do edital nº 8 de 6 de julho de 2010:

- 2.3. As propostas poderão contemplar as seguintes ações de acessibilidade:
- 2.3.1. Pequenos serviços: adequações arquitetônicas para acessibilidade física (rampa, barra de apoio, corrimão, piso e sinalização tátil, sinalizadores, alargamento de portas e outros) em conformidade com ABNT NBR 9050 de 2004 e o Decreto nº- 5296, de 02 de Dezembro de 2004;
- 2.3.2. Aquisição de recursos de tecnologia assistiva: computador, impressora Braille, software para acessibilidade, linha Braille, lupa eletrônica, elevador, dentre outros;
- 2.3.3. Aquisição e desenvolvimento de material didático e pedagógico acessível;
- 2.3.4. Aquisição e adequação de mobiliários para acessibilidade;
- 2.3.5. Formação de profissionais da instituição para o uso dos recursos de tecnologia assistiva, da Língua Brasileira de Sinais Libras e outros códigos e linguagens para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência na educação superior. (BRASIL, 2011-J, p. 52).

Informa-se, que o Programa Incluir tem como um dos seus compromissos fomentar as pesquisas de incentivo à educação inclusiva, bem como destinar verbas para realização das propostas destinadas pelos núcleos universitários.

No que concerne aos objetos e encargos do Programa, segue a análise do edital nº 8 de 6 de julho de 2010

3. Das condições de Participação

- 3.1. Poderão apresentar propostas para este Edital, Instituições Federais de Educação Superior (IFES), incluídos os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia com cursos de nível superior.
- 3.2. Cada IFES poderá concorrer com apenas (01) um projeto que contemple ações previstas neste Edital.
- 3.3. Na proposta deve ser indicado o coordenador responsável pelo projeto e informar a pró-reitoria da respectiva IFES à qual o Núcleo de Acessibilidade vincular-se-á, ou órgão equivalente.
- 3.4. Caberá ao coordenador indicado pela pró-reitoria em que Núcleo de Acessibilidade estará vinculado, ou setor equivalente, a elaboração da proposta e o seu posterior envio oficial ao MEC, via plataforma do SIGPROJ -Sistema de Informação e Gestão de Projetos (disponível em <http://sigproj.mec.gov.br>) com a anuência da pró-reitoria.
- 3.6. Terão prioridade na avaliação os projetos de IFES que:
- 3.6.1. Apresentarem comprovadamente o número de estudantes com deficiência matriculados na Instituição;
- 3.6.2. Não possuírem projeto já financiado pelo Programa INCLUIR.
- 3.7. A participação das IFES está condicionada:
- 3.7.1. À apresentação do termo de Adesão, assinado pelo representante máximo da IFES, conforme modelo disponibilizado pelo SIGPROJ.
- 3.7.2. Ao cumprimento dos prazos previstos para o período de inscrição.
- 3.7.3. A apresentação de relatório final, quando for o caso, do projeto executado com recursos do Edital Incluir 2009. (BRASIL, 2011-J, p. 52).

Por intermédio dos seus centros de acessibilidade, as propostas desenvolvidas pelos núcleos das IFES e requeridas ao Ministério da Educação passarão por um processo de avaliação, e possivelmente deferidas quando verificadas a sua iminente necessidade.

Neste sentido regulamenta o edital nº 8 de 6 de julho de 2010:

5. Da Análise das Propostas

5.1. As propostas serão analisadas e selecionadas por Comissão de Especialistas, a ser constituída pela Secretaria de Educação Superior e pela Secretaria de Educação Especial, especificamente para fins deste Edital.

5.1.1. Aos membros da Comissão de Seleção e Avaliação será vedada a participação como coordenador do projeto, bem como qualquer participação na elaboração da proposta enviada pela instituição.

5.2. A avaliação das propostas será realizada com base nos seguintes critérios:

5.2.1. Verificação da compatibilidade das propostas apresentadas com as ações previstas no item 2.3 deste Edital. (BRASIL, 2011-J, p. 52).

Depois de apresentadas, as propostas dos núcleos serão avaliadas pela Comissão de Seleção e Avaliação, e julgadas, podendo ser recomendado a sua adequação programática, existindo prazos para recursos nos casos de insatisfação das parciais decisórias.

5.3. Durante o processo de avaliação, a Comissão de Seleção e Avaliação poderá recomendar adequações na proposta e no cronograma previsto.

5.4. O julgamento e a classificação das propostas são atos da Comissão de Seleção e Avaliação que, em consequência, reserva-se o direito de desclassificar as propostas em desacordo com este Edital, que se revelarem manifestamente inexecutáveis, ou que, mesmo classificadas, excedam o limite dos recursos disponíveis.

5.5. Concluído o julgamento das propostas, a Comissão de Seleção e Avaliação elaborará relatório que será submetido ao conhecimento dos Secretários de Educação Superior e de Educação Especial do Ministério da Educação, que encaminharão o mesmo para divulgação.

5.6. Após a divulgação do resultado provisório, haverá um prazo para a interposição de recurso das decisões da Comissão de Seleção e Avaliação, conforme disposto no item 4.1 deste Edital.

5.7. Havendo desistência por parte da proponente, a mesma deverá comunicar oficialmente ao Ministério da Educação. (BRASIL, 2011-J, p. 52-53).

Com a análise específica do regulamento geral do Programa Incluir, tem-se que as políticas de educação inclusiva para as IFES são amplamente discutidas.

Ao contrário destas, as Universidades não públicas, embora abrangidas pelo sistema PROUNI, tendo estado em debate em oportunidade anterior,

necessitam do seu empenho e organização interna para abarcar a educação inclusiva nos mesmos moldes das prerrogativas do Programa estudado.

Adiante, em subtítulo específico, será verificada a efetivação da política pública, Programa Incluir, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

4.3 A efetivação do Programa Incluir na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Para se conseguir realizar o presente estudo, elementar é a verificação do cumprimento da presente política pública, buscando-se a análise da sua efetivação. Para tanto a Pró-reitoria de ensino da UFRGS, por meio do seu núcleo do Programa Incluir, disponibilizou-se em relatar dados, prestar informações, bem como corroborar com o encaminhamento das propostas de contemplação.

Na mesma linha de entendimento doutrinário, a UFRGS consagra a sua definição do Programa Incluir como sendo uma ação afirmativa criada pela Secretaria de Ensino Superior/SESu e Secretaria de Educação Especial/SEESP do MEC, a qual tem como finalidade apoiar ações que favoreçam a inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, promovendo a transformação cultural e educacional por meio de aprovação de projetos remetidos pelas IFES. (UFRGS, 2011-A).

Para esta universidade federal, o Programa Incluir tem como objetivo principal promover condições de acessibilidade e permanência dos acadêmicos com deficiência física, enumerando-se a cegueira, baixa visão, mobilidade reduzida, deficiência auditiva e surdez completa, usuários da Língua Brasileira de Sinais, por intermédio de ações que visem o fim de barreiras pedagógicas, atitudinais, arquitetônicas, e de comunicação. (UFRGS, 2011-A)

A UFRGS, em cumprimento ao disposto nos editais do Programa Incluir, para ser contemplada, como as demais universidades, teve a obrigatoriedade de enviar sua proposta, preenchendo os seus requisitos e apresentando um projeto confirmando a carência de auxílio na destinação de recursos.

O primeiro projeto requerido e garantidor da referida ação afirmativa por esta universidade federal fora avalizado pelo edital de 2005, sendo que o escopo de

campanha fora em defesa de melhores condições às pessoas com deficiência visual, enunciado pelo título: “Possibilitando o acesso e permanência dos alunos com deficiência visual” (BRASIL, 2011-AB).

Salienta-se que foram recebidas trinta e três propostas de diversas instituições federais para financiamento de custeio para promover propostas ou reformas estruturais, sendo que dentre estas treze saíram selecionadas, entre as quais a UFRGS. (BRASIL, 2011-AB).

No ano de 2006, a UFRGS voltou a adquirir recursos financeiros do governo federal para compra de equipamentos e material permanente, com o projeto “Incluir UFRGS 2006” (BRASIL, 2011-AB).

Em 2009, com previsão no edital n. 5, apresentou-se um projeto para o MEC, buscando a implementação da política de acessibilidade plena de pessoas com deficiência na UFRGS, o qual fora aprovado na proeminência de apresentar a proposta de criação de seis ações específicas, cada qual com objetivos distintos, com o intuito de programar uma política de inclusão e acessibilidade, além de financiar a instalação de um núcleo de acessibilidade na referida universidade (UFRGS, 2011-A).

Estas ações abarcam desde a capacitação de professores e funcionários da universidade para o atendimento de alunos com deficiência acadêmicos desta instituição, até a obtenção de materiais didáticos exclusivos, colocação de elevador para cadeirante ou com mobilidade reduzida, aquisição de recursos de tecnologia que tenham fundamento garantidor da acessibilidade de conhecimento, informação, comunicação aos estudantes com surdez, déficit visual. (UFRGS, 2011-A).

Frisa-se que essas ações tem o fundamento de, necessariamente, diminuir as barreiras de convivência anteriores à sua aplicação, com medidas de caráter pedagógico, arquitetônico, de comunicação (UFRGS, 2011-A).

Durante esses quatro anos, ante aos recursos destinados, a UFRGS fez a aquisição de equipamentos, tal como a implementação e 6 (seis) licenças de softwares leitor de tela (*Virtual Vision*), bem como o pagamento de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (UFRGS, 2011-A).

Atualmente, em dados recentes do primeiro semestre do ano de 2010, revela-se que o Programa Incluir atendeu quarenta e quatro pessoas, dentre eles alunos, professores e funcionários com algum tipo de deficiência física. Assim, vejam-se os dados:

Alunos, professores e funcionários atendidos pelo Programa Incluir em 2010/01:

- **Surdos: 09** (nove). **Serviços prestados:** Intérprete de Língua Brasileira de Sinais
- **Cegos: 09** (nove). **Serviços prestados:** digitalização de textos, guia, impressões em braille, articulações para adaptações arquitetônicas, ledor-transcritor, orientações aos professores
- **Com baixa visão: 21** (vinte e um). **Serviços prestados:** digitalização e ampliação de textos, guia, articulações para adaptações arquitetônicas, ledor-transcritor, orientações aos professores, orientação quanto a instalação e uso de software leitores e/ou ampliadores de tela ao aluno
- **Com mobilidade reduzida, cadeirante ou com deficiência neuromotora: 05** (cinco). **Serviços prestados:** digitalização e ampliação de textos, impressões ampliadas em tinta, ledor-transcritor e articulações para adaptações arquitetônicas,

Total: 44 (quarenta e quatro) (UFRGS, 2011-A).

No segundo semestre do ano de 2010, o número de pessoas com deficiência compreendeu a quantidade de vinte e oito alunos, professores e funcionários com algum tipo de deficiência física. Observem-se os dados:

Alunos, professores e funcionários atendidos pelo Programa Incluir em 2010/02:

- **Surdos: 10** (dez). **Serviços prestados:** Tradutor-Intérprete de Língua Brasileira de Sinais
- **Cegos: 6** (seis) **(dois não utilizam os serviços)**. **Serviços prestados:** digitalização de textos, guia, impressões em braille, articulações para adaptações arquitetônicas, ledor-transcritor, orientações aos professores
- **Com baixa visão: 9** (nove). **Serviços prestados:** digitalização e ampliação de textos, guia, articulações para adaptações arquitetônicas, ledor-transcritor, orientações aos professores, orientação quanto a instalação e uso de software leitores e/ou ampliadores de tela ao aluno.
- **Com mobilidade reduzida, cadeirante ou com deficiência neuromotora: 3** (três). **Serviços prestados:** digitalização e ampliação de textos, impressões ampliadas em tinta, ledor-transcritor e articulações para adaptações arquitetônicas.

Total: 28 (não somados os dez alunos em condição de cegueira e baixa visão do Curso de Extensão de Cerâmicas para DV). (UFRGS, 2011-A).

Na UFRGS, as pessoas supracitadas estão sendo atendidas pelas benfeitorias e aquisições provenientes do Programa Incluir nos seguintes cursos, setores ou unidades. Veja-se:

1. Alternativa Cidadã (curso pré-vestibular);
2. Biblioteconomia
3. CESUP (Centro Nacional de Supercomputação da UFRGS);

4. DEE/FACED (Departamento de Estudos Especializados);
5. Direito;
6. Geologia;
7. História;
8. Letras Licenciatura;
9. Música;
10. PPGEDU (Programa de Pós-graduação em educação);
11. PPGLETRAS (Programa de Pós-graduação em letras);
12. PROLICENMUS EAD (Pró-licenciatura música);
13. PPGENMEC (Programa de Pós-graduação em Engenharia Mecânica)
14. Psicologia
15. Curso de Extensão em Cerâmica para Deficientes Visuais;
16. Museu da UFRGS;
17. Eventos da UFRGS (formaturas, atividades de extensão e capacitação);
18. NECCSO (Núcleo de Estudos sobre Currículo – especialização em estudos culturais em educação);
19. CEUE (Centro dos estudantes Universitários de Engenharia – extensão);
20. Prefeitura Universitária;
21. Agronomia;
22. Engenharia Elétrica;
23. Matemática;
24. Ciências Atuariais;
25. Administração em EAD. (UFRGS, 2011-A).

Hoje, com a implementação do Programa Incluir na UFRGS, diversos serviços e equipamentos são disponibilizados para as pessoas com deficiência com finalidade de melhor atendê-los. Dentre os quais, cita-se o leitor oral; digitalização e produção de materiais didáticos em braile e ampliado; o guia vidente; tradutor-intérprete de língua brasileira de sinais (LIBRAS); disponibilização de softwares leitores e ampliadores de tela e lupas eletrônicas e orientação ao uso destes; mobilizações com vários setores da universidade para o desenvolvimento de ações que proporcionem a acessibilidade dos alunos com deficiência física (UFRGS, 2011-A).

Na iminência de se verificar as reais demandas das pessoas com deficiência na universidade, são dedicados a estas, ações individualizadas, por meio de entrevistas com o próprio aluno, tentando tomar conhecimento das dificuldades para na sequência serem destinados apoio (UFRGS, 2011-A).

Assim, para dar suporte a essas atuações, conforme informações colhidas no mês de janeiro do presente ano, uma equipe formada de 01 (uma) coordenadora, 01 (uma) técnica em assuntos educacionais, 06 (seis) intérpretes de LIBRAS (terceirizados); e 11 (onze) bolsistas, desempenham tais funções, operando em tais soluções (UFRGS, 2011-A).

Ainda, adiante serão elencados os espaços em que a atuação do Programa Incluir fora concluída, nas dependências do *campus* universitário:

1 PROGRAD/ DECORDI - Equipamentos Instalados: computador conectado a rede, mesa, impressora de produção e telefone (equipamentos da PROGRAD/DECORDI);

2 BIBLIOTECA SETORIAL DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO - Equipamentos Instalados: dois Computadores, um scanner, uma impressora braille, um abafador, uma guilhotina (do PI) , duas mesas (uma do PI e outra da FACED), dois armários de metal (cedidos ao Incluir pela Bibliotecária Chefe), uma impressora de produção, perfurador (da Biblioteca);

3 INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – CAMPUS PORTO ALEGRE - Equipamentos Instalados: dois Computadores conectados a rede, scanner, impressora braille, abafador, mesa e armário (do PI), impressora de produção e telefone (do Instituto);

4 BIBLIOTECA DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA - Equipamentos Instalados: Computador conectado a rede, scanner, mesa, telefone e impressora de produção (Todos os equipamentos são da Unidade);

5 BIBLIOTECA SETORIAL DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANIDADES - Equipamentos Instalados: Computador conectado a rede, scanner, impressora braille, abafador, perfurador, guilhotina, máquina de escrever em braille, mesa, armário, impressora de produção (da biblioteca): **Equipamentos em fase de instalação e/ou uso:** TV 29', lupa eletrônica (do PI);

6 BIBLIOTECA SETORIAL DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS - Equipamentos Instalados: TV 29' e lupas eletrônicas móvel e fixa (do PI), computador, mesa (da biblioteca), licença demonstrativa do Zoom Text em um dos computadores (validade 60 dias): **Equipamentos em fase de instalação:** impressora multifuncional, espaço físico para dois bolsistas, um pela manhã e outro à tarde;

7 COMGRAD DA FACULDADE DE DIREITO - Equipamentos Instalados: Computador, impressora multifuncional, telefone e mesa (na COMGRAD) impressora de produção (Secretaria) - todos os equipamentos utilizados são da Unidade;

8 MUSEU DA UFRGS - Equipamentos Instalados: computador conectado a rede, mesa, impressora de produção e telefone (todos os equipamentos são do Museu) (UFRGS, 2011-A).

Salienta-se que, segundo informações institucionais, o número de pessoas com deficiência na graduação da UFRGS tem se mantido estável durante os últimos anos mesmo com a adequação dos espaços, melhorias na estrutura e condições de apoio com início no ano de 2006 (UFRGS, 2011-B).

Ainda, informa-se que não existem políticas de reserva de vagas para candidatos com deficiência física, devendo estes competirem em igualdade com os demais, (UFRGS, 2011-B), o que quiçá poderia ser repensado para o futuro, melhor adequando-se à teleologia constitucional prevista no artigo 37, inciso VIII, da CRFB/88¹³.

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

Portanto, diante das informações colhidas e números apresentados, ao que indica a UFRGS, com os recursos destinados pelo Programa Incluir, vem traduzindo em números o real objetivo desta política pública.

Assim, estabelecendo-se melhores condições de permanência na universidade, cumpridos estão sendo os preceitos fundamentais constitucionais, sociais, bem como os interesses locais, podendo-se dizer que é o que vem ocorrendo durante estes anos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul desde a contemplação do Programa Incluir.

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 2011-A)

5 CONCLUSÃO

A educação é um conteúdo que, inegavelmente, por si só, está diretamente atrelado à possibilidade de alteração do panorama da sociedade. Pode-se dizer que, atualmente, não há como se vislumbrar progresso, senão pelo suporte do sistema educacional.

Pelo apreço a outras prioridades, as pessoas com deficiência, historicamente, tiveram seus direitos reduzidos à boa vontade do legislador e dos órgãos do executivo, e assim, renegando-lhe os seus direitos.

As políticas públicas, juntamente da legislação esparsa, trouxeram para perto a possibilidade de inclusão dessas minorias. O direito à cidadania, paralelo a um movimento global, tornou realidade a entrada das pessoas com deficiência no ensino básico, e posteriormente, necessitando novos anseios, o superior.

Diante da evolução histórica, com o crescente amparo das políticas de educação inclusiva, o acesso à educação às pessoas com deficiência está sendo desmistificado, onde, com o auxílio das ações afirmativas o ensino superior deixou de ser algo inalcançável pelas minorias.

Um dos principais responsáveis por tal constatação é a incorporação da ideia-força da efetivação dos direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, alavancando potencial capaz de diminuir os estigmas e o preconceito em relação aos deficientes.

Hoje, nas universidades, as garantias às pessoas com deficiência tem sido melhores estendidas, e sob o fundamento dos princípios fundamentais constitucionais, garantia dos direitos sociais e direito à cidadania é que se obrigaram a tornar viável essa realidade.

Neste sentido, diz-se que as políticas públicas tem se demonstrado o diferencial na capacidade de alteração do acesso e permanência das pessoas com deficiência no ensino superior.

Para tanto, partiu-se para a análise da prática desses conceitos teóricos.

Ao serem avaliados os dados recolhidos na UNESC e UFRGS, constata-se que na primeira o número de pessoas com deficiência física, por si só e comparativamente à segunda, é significativamente maior.

Logo, com um número mais significativo de pessoas com deficiência física

dentro de um contingente menor de acadêmicos, as necessidades em realizar todas as demandas necessárias entram em evidência. Neste viés, diz-se que a relação fica proporcionalmente inversa quando destinados menores recursos para uma quantidade maior de acadêmicos com deficiência em detrimento de uma contagem menor de acadêmicos regulares em relação aos dados apresentados pela UFRGS, na qual ocorre o contrário, leiam-se maiores orçamentos para poucos estudantes com necessidades especiais e muitos acadêmicos regulares.

Opondo-se a esse raciocínio, a UFRGS possui uma ação afirmativa de ordem federal responsável por garantir a educação inclusiva, proporcionando amplas condições de permanência dentro dos seus domínios.

Enquanto esta recebe recursos financeiros provenientes da União, a UNESC readapta seu nicho arquitetônico e de material de ensino com orçamento próprio, para agraciar, em tese, um número maior de necessitados. Talvez, fosse o caso de, no futuro, o legislador conceber mecanismos financeiros e tributários que também possam induzir e fomentar o próprio setor universitário privado a implementar as políticas educacionais inclusivas epigrafadas neste trabalho monográfico.

No que concerne à aplicabilidade da ação afirmativa, pode-se dizer que nesta universidade federal avaliada, o Programa Incluir está sendo colocado em prática, cumprindo-se com os seus preceitos, preenchendo requisitos e garantindo a alteração do panorama social em relação ao acesso à educação universitária.

Entretanto, pode-se afirmar que a criação de políticas específicas vai ao encontro do desenvolvimento social, facilitando, e não necessariamente garantindo, o acesso e a permanência das pessoas com deficiência na universidade. O que ocorre é que com maiores investimentos destinados exclusivamente para esses fins, melhores serão garantidos o conforto, a adequação de ensino, e a proximidade dos exemplos de tratamento humano.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. A proteção jurídica dos grupos vulneráveis e das minorias. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=68202>>. Acesso em: 26 maio 2011.

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 396 p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Corde, 1994. 139 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 maio 2011-A.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008**: Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/corde/arquivos/pdf/DECRETO%20LEGISLATIVO%20N.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011-B.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**: Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 30 maio 2011-C.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**: Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/2001/D3956.htm>>. Acesso em: 30 maio 2011-D.

_____. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007**: Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação

das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6094.htm>. Acesso em: 30 maio 2011-E.

_____. **Decreto nº 44.236, de 01 de agosto de 1958:** Institui a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-44236-1-agosto-1958-383373-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 maio 2011-F.

_____. **Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967:** Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.599-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1967/60501.htm>>. Acesso em: 30 maio 2011-G.

_____. **Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/818741/decreto-6949-09>> Acesso em: 30 maio 2011-H.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1969/1.htm>>. Acesso em: 30 maio 2011-I.

_____. Imprensa Nacional. **Diário Oficial da União.** Nº 128, quarta-feira, 7 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=52&data=07/07/2010>>. Acesso em: 30 maio 2011-J.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961:** Fica as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm>. Acesso em: 30 maio 2011-K.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971:** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências: Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm>. Acesso em: 30 de maio 2011-L.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela

jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 31 maio 2011-M.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 e julho de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 maio 2011-N.

_____. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996:** Dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 31 maio 2011-O.

_____. **Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:** Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10260.htm>. Acesso em: 31 maio 2011-P.

_____. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002:** Dispõe sobre a língua brasileira de sinais - Libras e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10436.htm>. Acesso em: 31 maio 2011-Q.

_____. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005:** Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 31 de maio 2011-R.

_____. Ministério da Educação. Carolina R. Schirmer, Nádia Browning, Rita Bersch, Rosângela Machado (Org.). **Atendimento educacional especializado.** Brasília: Gráfica e Editora Cromos, 2007. 129 p.

_____. Ministério da Educação. **Deficiência mental: deficiência física.** Brasília: Ministério da Educação, 1998. 96 p.

_____. Ministério da Educação. **Escola Acessível.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=258&Itemid=826>. Acesso em: 30 maio 2011-S.

_____. Ministério da Educação. **O que é o FIES?** Disponível em: <<http://sisfiesportal.mec.gov.br/fies.html>>. Acesso em: 30 maio 2011-T.

_____. Ministério da Educação. **Portaria Ministerial nº 948, de 09 de outubro de 2007.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011-U.

_____. **Portaria Normativa nº 14, de 24 de abril de 2007:** Dispõe sobre a criação do "Programa Incluir: Acessibilidade na Educação Superior". Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/programa_incluir.pdf>. Acesso em: 30 maio 2011-V.

_____. Ministério da Educação. **Programa de Formação Continuada de Professores na Educação Especial.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14188%3Aprograma-formacao-continuada-de-professores-na-educacao-especial-modalidade-a-distancia&catid=192%3Aseesp-educacao-especial&Itemid=826>. Acesso em: 30 maio 2011-W.

_____. Ministério da Educação. **Programa Incluir.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12257&Itemid=826>. Acesso em: 30 maio 2011-X.

_____. Ministério da Educação. **PROUNI - Programa Universidade para Todos.** Disponível em: <http://prouniportal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=124&Itemid=140>. Acesso em: 30 maio 2011-Y.

_____. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001.** Ministério: Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011-Z.

_____. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 18 de fevereiro de 2002:** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/lres1_02.htm>. Acesso em: 30 maio 2011-AA.

_____. Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Especial. Programa Incluir: Inclusão de Alunos com Deficiência no Ensino Superior. **Revista da Educação Especial**, Brasília, p.48, 1 out. 2005.

_____. Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Especial. **Programa Incluir - editais e resultados**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13380%3Aprograma-incluir-edital-e-resultados&catid=191%3Aasesu&Itemid=826>. Acesso em: 30 maio 2011-AB.

_____. Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Especial. **Programa Incluir - editais e resultados**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13380%3Aprograma-incluir-edital-e-resultados&catid=191%3Aasesu&Itemid=826>. Acesso em: 30 maio 2011-AC.

BRZEZINSKI, Iria. **LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. 7ª ed São Paulo: Cortez, 2002. 270 p.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. 1522 p.

CARLIN, Volnei Ivo (Org.). **Grandes temas de direito administrativo**. Florianópolis: Millennium, 2009. 914 p.

CARMO, Apolônio Abadio do. **Deficiência física a sociedade brasileira cria, "recupera" e discrimina**. 2 ed. Brasília: Secretaria de Desportos, 1994. 170 p.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2 ed. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 2002. 96 p.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva: seminário internacional - as minorias e o direito. **Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 24, p.86-153, 12 set. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p.9-37, 01 jul. 2006.

HOFLING, Eloísa de Mattos. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Caderno Cedes**, Campinas, v. 55, p.30-41, 01 nov. 2001.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. 1986 p

JESUS, Denise Meyrelles de et al. **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. Porto Alegre: Mediação, 2007. 303 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p.

LUCENA, Alan Cortez de. SÃO PAULO Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano Comissão Permanente de Acessibilidade. **Guia de legislação para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. São Paulo: Comissão Permanente de Acessibilidade, 2003. 36 p

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032 p.

MELO, Júlio César de. **Políticas públicas de inclusão social: um estudo sociojurídico sobre a pessoa com deficiência**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado na Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20^a ed. São Paulo: Atlas, 2006. 972 p.

RODRIGUES, David. **Inclusão e educação: doze olhares sobre a educação inclusiva**. São Paulo: Summus, 2006. 318 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciência Sociais**, Coimbra, n. 48, p.11-32, 01 jun. 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 392 p.

SAVIANI, Demerval. **A nova lei da educação: LDB: trajetória, limites e perspectivas**. 10ª ed. Campinas: Autores Associados, 2006. 242 p.

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO. Alan Cortez de Lucena. **Guia de legislação para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. São Paulo: Comissão Permanente de Acessibilidade, 2003. 36 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 924 p.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 926 p.

SILVA, Carmem Silvia Bissoli da; MACHADO, Lourdes Marcelino; FERNANDES, Ângela Viana Machado (Org.). **Nova LDB: trajetória para a cidadania?** 3ª ed São Paulo: Arte e Ciência, 1998. 189 p.

SILVA, Moema Santana. A política de discriminação positiva enquanto instrumento de transformação social. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 26, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=62753>>. Acesso em: 26 maio 2011.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 16, p. 20-45, 01 jul. 2006. Semestral.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. O papel do direito no controle social de políticas públicas. **Revista de Direito da Advocéf**, Porto Alegre, v. 9, p. 37-52, 01 nov. 2009. Semestral.

UFRGS, Programa Incluir. **Programa Incluir**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <roger_concer@hotmail.com>. Em: 06 maio 2011-A.

_____. **Programa Incluir**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <roger_concer@hotmail.com>. Em: 19 maio 2011-B.

UNESC. Coordenadoria de Políticas de Atenção Ao Estudante. **Relatório com o número, curso e deficiências dos acadêmicos matriculados no 1º semestre de 2011**. Criciúma, 2011-A. 2 p.

_____. Núcleo de Pedagogia Universitária. **Política de Ensino: Educação Inclusiva**. Criciúma, 2007. 7 p.

_____. **Resolução nº 1 da Câmara de Ensino de Graduação, de 27 de junho de 2007**. Aprova o texto indicativo para o texto indicativo para o tratamento da escrita da pessoa surda na UNESC e toma outras providências. Disponível em: <<http://www.unesc.net/portal/capa/index/233/0/0/componente/documentos/listar/2/2>> . Acesso em: 30 maio 2011-B.

_____. **Resolução nº 5 do Conselho Universitário, de 8 de maio de 2008**. Aprova Políticas de Ensino de Graduação da UNESC. Disponível em: <<http://www.unesc.net/portal/resources/documentosoficiais/1780.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011-C.

_____. **Resolução nº 24 da Câmara de Ensino e Graduação, de 20 de outubro de 2008**: Altera inciso V do artigo 4º da Resolução n. 12/2008/CÂMARA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO. Disponível em: <<http://www.unesc.net/portal/resources/documentosoficiais/1883.pdf> >. Acesso em: 30 maio 2011-D.

_____. **Resolução nº 66 da Câmara de Ensino e Graduação, de 6 de agosto de 2009**: Estabelece normas para a realização de Trabalho de Conclusão de Curso nos cursos de graduação da Universidade e dá outras providências . Disponível em: <<http://www.unesc.net/portal/resources/documentosoficiais/3010.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2011-E.

ANEXOS



UNESC, 25 maio 2011-A.



UNESC, 25 maio 2011-B.



UNESC, 25 maio 2011-C.



UNESC, 25 maio 2011-D.



UNESC, 25 maio 2011-E.



UFRGS, 28 fev. 2011-A.



UFRGS, 28 fev. 2011-B.